

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	15
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	24
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	27
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	46
Expediente .....	47

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA CMPF Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2026.**

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária perante a Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir à Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

**RESOLVE**

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares da Corregedoria do Ministério Público Federal Silvana Batini Cesar Goes, Roberto Luís Oppermann Thomé, João Heliofar de Jesus Villar, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Ana Cristina Bandeira Lins para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 5ª Região, a realizar-se no período de 15 a 17 de abril de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Grupo de Trabalho Fundo da Criança e do Adolescente, atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e ao deliberado na Vigésima Primeira Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª CCR, de 11 de dezembro de 2025.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 10 de março de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Fundo da Criança e do Adolescente, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de realizar levantamento junto à Receita Federal do Brasil acerca dos entes federativos que promoveram a desvinculação de recursos destinados pela União Federal e por contribuintes do Imposto de Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos dos Direitos do Idoso, em desconformidade com a finalidade legal prevista nos arts. 260 e seguintes da Lei nº 8.069/1990 e na Lei nº 12.213/2010, com vistas a subsidiar a atuação ministerial diante da prática que compromete os esforços institucionais de estímulo à destinação dos referidos recursos pelos contribuintes. de avaliar e propor ações relacionadas à utilização dos recursos destinados ao Fundo da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Integrarão o Grupo de Trabalho Fundo da Criança e do Adolescente os seguintes membros do Ministério Público Federal:

I - Ana Carolina Haliuc Bragança, Coordenadora;

II - Raquel de Melo Teixeira, Coordenadora adjunta;

III - Vago;

IV - Vago;

V - Vago;

Art. 3º Compete à coordenação do GT - FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I – apresentar à Câmara plano de trabalho nos prazos estabelecidos no art. 11 da Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 10 de março de 2026;

II – solicitar à Câmara autorização para eventuais alterações relacionadas ao grupo de trabalho;

III – solicitar à Câmara apoio para agendamento de reuniões virtuais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

IV – encaminhar, até 30 dias antes do fim da vigência, o relatório de atividades para prestação de contas;

V – apresentar o relatório final dos trabalhos do grupo de trabalho, antes do seu encerramento;

VI – remeter à Câmara as minutas dos expedientes destinados a outros órgãos ou instituições que devam ser assinados pelo(a) Coordenador(a) da Câmara;

VII - representar o grupo de trabalho e comunicar a Câmara sobre a evolução dos trabalhos e propor qualquer mudança de composição;

VIII – zelar pelo regular funcionamento do grupo de trabalho.

Parágrafo único. Para a solicitação de reuniões mencionadas no inciso III, deverá ser indicado, dentro do prazo estipulado, no mínimo:

I - opções de data para a realização da reunião;

II - horário;

III - assunto;

IV - participantes;

V - convidados de órgãos externos, se houver;

VI - outras exigências decorrentes de pedidos específicos.

Art. 4º São atribuições dos membros integrantes do grupo de trabalho:

I – participar ativamente das atividades, sob pena de desligamento no curso do mandato, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 10 de março de 2026;

II - elaborar a memória das reuniões e encaminhar à Câmara para registros administrativos;

III - redigir documentos de maior complexidade como roteiros de atuação, notas técnicas, pareceres, informações, ofícios que exijam conhecimento técnico avançado do tema;

IV – preparar apresentações para eventos, seminários e reuniões que venham a participar, podendo solicitar auxílio da assessoria para disponibilizar modelos de recursos visuais relacionados à identidade visual da 1ª CCR e informações acerca das atividades do grupo de trabalho;

V - elaborar, com o apoio da assessoria, o relatório anual de atividades, bem como o plano de trabalho nos prazos estabelecidos na Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 10 de março de 2026;

VI – promover a integração com os executores de políticas públicas de sua área de atuação, órgãos de controle e entidade de interesse, especialmente com foco em dados diagnósticos, transparência e resolutividade;

VII – informar, por meio do(a) coordenador(a) do grupo de trabalho, eventuais atividades extras, como representações, audiências, atuação em processos judiciais, reuniões e outros atos sujeitos a registro no relatório de atividades.

Art. 5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão solicitadas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A participação dos(as) Procuradores(as) nas reuniões de trabalho, sempre que possível, será da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, entre outros.

Art. 6º As atividades do grupo de trabalho serão disciplinadas pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 10 de março de 2026, sem prejuízo de orientações advindas do Colegiado da 1ª Câmara.

Art. 7º O GT-Fundo da Criança e do Adolescente funcionará inicialmente pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 8º O encerramento das atividades do grupo de trabalho ocorrerá mediante portaria.

Parágrafo único Na ausência de manifestação quanto ao encerramento, as estruturas colegiadas de apoio terão sua vigência automaticamente prorrogada, nos termos da Resolução CSMFP nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª Câmara

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

A partir das quinze horas e dez minutos do vigésimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a primeira Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; dos Doutores Rogério de Paiva Navarro e José Elaeres Marques Teixeira, Membros Titulares, da Doutora Maria Emília Moraes de Araújo e do Doutor Waldir Alves, Membros Suplentes. Na fase presencial esteve ausente, justificadamente, o Doutor Márcio Barra Lima, Membro Suplente.

O Coordenador deu as boas-vindas aos demais membros e ressaltou o caráter inaugural dos trabalhos do Colegiado no presente ano. Em análise da Pauta de Revisão, sinalizou a alteração dos itens 58 e 68, conforme votos substitutivos enviados pelos relatores, bem como a correção de erro material no item 16. O Doutor Waldir Alves fez referência ao item 63 da pauta de revisão, sugerindo a inclusão de encaminhamento de cópia dos autos ao Procedimento Administrativo dos Correios que tramita na 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Autos nº 1.00.000.017240/2019-14), tendo sido a proposta acolhida pelo relator e aprovada à unanimidade pelo colegiado, bem como de encaminhamento de cópia dos autos do item 24 ao PA nº 1.00.000.007808/2023-67, instaurado pela 3ª Câmara para acompanhamento da qualidade dos cursos de Medicina, o que também foi acolhido pelo relator e aprovado à unanimidade pelo Colegiado.

O Doutor Luiz Augusto Santos Lima apresentou trechos do relatório de acervo e destacou que a diminuição da entrada de procedimentos é uma realidade percebida por todas as Câmaras. A pauta em julgamento contou com 105 procedimentos. O Doutor José Elaeres Marques Teixeira ponderou sobre as possíveis causas da diminuição da entrada de procedimentos, apontando a relevância do estabelecimento de precedentes e as Resoluções recentes do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a tramitação de processos. O Coordenador refletiu sobre a influência do uso da IA na pesquisa e elaboração de relatórios e destacou que a diminuição da entrada de processos não reduz a importância das Câmaras, mas apenas muda o foco para a atuação de coordenação.

O Colegiado analisou a proposta de calendário de sessões para o primeiro semestre de 2026 apresentada, que foi aprovada de forma unânime, com as próximas sessões previstas para serem realizadas nos dias 25/março, 29/abril, 20/maio e 03/junho.

No que diz respeito à pauta da Assessoria de Coordenação, O Doutor Luiz Augusto Santos Lima apresentou o relatório consolidado do Encontro Anual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado em dezembro de 2025. Na oportunidade, destacou que a definição dos temas prioritários das comissões é fruto da deliberação coletiva do conjunto de procuradores. Informou, ainda, que em breve fará uma reunião com os Coordenadores das Comissões Temáticas para tratar do planejamento de trabalho. Ressaltou também a competência das referidas comissões para a elaboração, por exemplo, de Notas Técnicas, consignando a obrigatoriedade da submissão de tais documentos ao Colegiado para fins de ciência.

Em seguida, o Doutor Luiz Augusto Santos Lima mencionou o Ofício nº 17/2026/COGAECONAC/MPF, de autoria do Coordenador do GAECO Nacional, o Subprocurador-Geral da República Doutor José Adonis Callou de Araújo Sá. O documento solicita contribuições e sugestões para o aperfeiçoamento da regulamentação interna que disciplina a atuação dos Grupos de Apoio ao Enfrentamento do Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal. Os membros do Colegiado opinaram que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão não possui atuação na esfera criminal. Todavia, o Doutor Luiz Augusto Santos Lima informou que manterá interlocução direta com o Doutor José Adonis a fim de verificar eventuais pontos que possam demandar o apoio desta 3ª Câmara.

Dando prosseguimento, o Coordenador abordou a temática dos workshops, destacando a consolidação deste instrumento como ferramenta estratégica de atuação da 3ª CCR. Ressaltou o crescente volume de solicitações para a realização de novos eventos com esse formato. Nesse contexto, apresentou a proposta de realização de um workshop dedicado ao tema “Cadeia de Combustíveis no Brasil”, a ser sediado na cidade do Rio de Janeiro ainda no decorrer do primeiro semestre de 2026, dada a relevância das discussões para os setores público e privado.

Na sequência, o Doutor Luiz Augusto Santos Lima expôs ao Colegiado a solicitação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República (PGR) no sentido de a 3ª Câmara atuar como protagonista na implementação de mecanismos de conciliação e mediação em setores regulados. O objetivo é que o know-how desenvolvido por este órgão possa, futuramente, servir de modelo para as demais Câmaras do Ministério Público Federal. O Coordenador ressaltou que a escolha da 3ª CCR decorre da confiança do PGR na proatividade e na competência desta Câmara.

O Doutor José Elaeres Marques Teixeira manifestou-se favoravelmente, assinalando que conciliação e mediação têm sido tema central recentemente. Sugeriu a realização de um levantamento das práticas de conciliação já existentes e pontuou a necessidade de se provocar o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) para a elaboração de um regimento específico que discipline e regule a competência da 3ª CCR para conduzir tais mediações.

Como proposta de projeto-piloto, o Coordenador sugeriu o tema do compartilhamento de postes entre redes de energia elétrica e telecomunicações (fios e cabos), observando o atual impasse entre as agências reguladoras (ANATEL e ANEEL) e a dificuldade de conciliação pela

Advocacia-Geral da União (AGU). O Doutor José Elaeres anuiu, propondo o contato direto com as partes decisórias para viabilizar uma tentativa de conciliação em âmbito nacional.

O Doutor Waldir Alves destacou o apontamento do Doutor Luiz Augusto Santos Lima de mudança do foco para a atuação de coordenação da 3ª CCR, e compartilhando sua experiência pretérita bem sucedida em modelos de conciliação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (a exemplo de conciliação envolvendo a Caixa Econômica Federal, levada a efeito após a homologação da proposta pelo Colegiado da 3ª Câmara), manifestou pleno apoio à iniciativa. Destacou que a problemática dos cabos e fios em postes, que envolve além da Anatel e Aneel, inclusive, a responsabilidade dos municípios devido a risco de acidentes com mortes, pode ser ideal para demonstrar o protagonismo da Câmara. Sobre a temática, já há debate no CS-Telefonia da 3ª CCR, havendo sido, inclusive, tema proposto para debate o último Encontro anual da 3ª CCR de dez/2025, o que somente não foi objeto de palestra de autoridade convidada para debater o tema – devido à desistência na véspera – em virtude de a autoridade convidada haver deixado o cargo no Executivo. Seguiu ponderando que um modelo de “mesa de conciliação” a partir de proposição da 3ª CCR também poderia ser regulamentado, vindo ao encontro da revisão de enunciados ainda pendente na 3ª CCR, relativa aos Enunciados que tratam dos TACs e Acordos em 1ª e 2ª Instâncias. Afirmou, ainda, que uma experiência bem-sucedida neste caso poderá ter o virtuoso efeito de repercutir em outras Câmaras.

Nesse contexto, o Doutor Luiz Augusto e o Doutor Waldir Alves destacaram os avanços do EnsinaMed. O Coordenador enfatizou o êxito da iniciativa, observando que a atuação da Câmara impulsionou o Poder Executivo a adotar medidas concretas, a exemplo da divulgação das notas do Exame Nacional de Avaliação das Escolas de Médicas (ENAMED).

O Doutor Waldir Alves ressaltou a efetividade da fiscalização no âmbito do EnsinaMed, pontuando que algumas Instituições de Ensino Superior (IES) sofreram suspensões fundamentadas nos resultados das avaliações. Dr. Waldir também pontuou que o caso do EnsinaMed demonstra a capacidade desta 3ª Câmara em coordenar, orientar e prover suporte aos membros oficiais na ponta. Tal modelo de atuação assegura a uniformidade da intervenção ministerial em todo o território nacional, evidenciando uma participação ativa na mediação de conflitos.

No curso das discussões, o Doutor Rogério de Paiva Navarro manifestou sua concordância quanto ao protagonismo da 3ª CCR na assunção de mecanismos de conciliação e mediação, visando à pacificação de temas. Todavia, ponderou que determinadas matérias, por sua natureza, podem abranger a esfera de atribuições de outras Câmaras de Coordenação e Revisão, mas ressaltou a plena capacidade do Ministério Público Federal em resolver as suas demandas internas.

Diante desse cenário, o Doutor Rogério de Paiva ressaltou a importância da criação de uma instância de “Conciliação Interna” no âmbito da Procuradoria-Geral da República (PGR), nos moldes, por exemplo, da estrutura já existente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), vocacionada a dirimir conflitos e harmonizar entendimentos entre diferentes órgãos do MPF. De forma complementar, o Doutor Luiz Augusto ratificou a importância da criação dessa instância, destacando a conveniência de um órgão de caráter intercameral para assegurar a unidade institucional e a eficácia das soluções consensuais que perpassam múltiplas áreas de atuação.

Encerrando a pauta de discussões, o Doutor José Elaeres Marques Teixeira propôs a articulação de uma reunião com o Ministério de Portos e Aeroportos com o objetivo de debater o desenvolvimento de novos modelos de negócios para o transporte aéreo no País.

Ato contínuo, a Doutora Maria Emilia Moraes de Araújo manifestou preocupação quanto à situação da malha aérea nacional, especificamente no que tange à supressão de voos em determinadas localidades, o que poderia acarretar o desatendimento de regiões de menor demanda. Oportunamente, o Doutor Luiz Augusto trouxe ao Colegiado o contexto de sua reunião realizada em dezembro de 2025 com o Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A Doutora Maria Emilia ponderou, ainda, sobre os impactos de modelos regulatórios adotados na Europa, onde a desregulamentação tem criado novos problemas e desafios.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta e cinco minutos.

Também foram deliberados:

1. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 709/2025/KA/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000318/2025-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 29/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000521/2025-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio e REMESSA À 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 3/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Número: 1.14.007.000206/2025-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 25/2026/RC/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000015/2026-41 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR e de cópia integral ao MPE, em vista da matéria relacionada à suposta exigência indevida, aos investidores, de apresentação de dados fiscais, pela Binance e Mercado Bitcon, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 58/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000117/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 682/2025/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003816/2025-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 31/2026/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000872/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 695/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002991/2023-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 62/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.009799/2022-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 692/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002815/2025-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIA MUXFELDT

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 11/2026/KA/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004098/2025-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 52/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000086/2026-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO BARROS DE ASSUNCAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 700/2025/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012316/2025-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 38/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002366/2024-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 43/2026/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.003.000285/2019-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO parcial do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 562/2025/HB/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000464/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com a devolução dos autos à Procuradoria de Origem para que: 1) quanto ao caso específico destes autos, expeça recomendação para que a AESET, no presente ou no futuro, se abstenha de ceder espaço para realização de quaisquer atividades de pretensos cursos superiores sem antes certificar-se se tais cursos e instituições são credenciados, reconhecidos ou avaliados pelo Ministério da Educação (MEC) ou pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (CAPES), revogando a cessão do espaço à EducInter, e; 2) remeta cópia deste voto e da representação PRM-STA-PE- 00004589/2025 às Procuradorias da República de Fortaleza e no Município de Serra Talhada (PE), que possui atuação no Município de Salgueiro (PE), para que apurem eventual prática da mesma irregularidade no seu âmbito de atuação e expeçam, se constatada a prática, semelhante recomendação, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 4/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002827/2025-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 39/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.002163/2022-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HILTON ARAUJO DE MELO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 12/2026/KA/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.004.000060/2021-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 10/2026/HB/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006622/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 44/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000261/2026-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 22/2026/RC/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002804/2024-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 37/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000777/2024-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 655/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Número: 1.22.012.000695/2025-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem para que oficie ao Ministério da Educação a fim de que fiscalize o curso de Medicina do ITPAC Porto Nacional, manifestando-se, na sequência, quanto à regularidade dos formatos das atividades teóricas, a flexibilização da jornada dos preceptores noticiada e a sua efetiva presença durante as atividades previstas, bem como sobre a suposta orientação da instituição de ensino superior aos alunos para lançamento fictício de horas nas fichas de frequência, informando, ainda, eventuais medidas corretivas e/ou sancionadoras adotadas. Junte-se cópia integral dos presentes autos ao PA - INST - 1.00.000.007808/2023-67, instaurado no âmbito desta 3ª Câmara para "acompanhamento da qualidade das instituições de ensino superior do curso de Medicina", nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 669/2025/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.011200/2023-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 693/2025/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.000.001979/2024-12 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
27. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 680/2025/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.000.002074/2025-41 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
28. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 48/2026/MDM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
Número: 1.35.000.000083/2026-11 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição, com a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).
29. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 40/2026/MDM/RM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.003.000260/2025-15 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem para que officie: 1) ao Ministério da Educação a fim de que informe acerca do funcionamento ou autorização de funcionamento de eventual polo da UNIFATEC em Criciúma, ou oferta irregular de curso por aquela instituição na localidade; 2) à UNIFATEC, para que preste informações sobre eventual oferta ou convênio para oferta de curso superior ou livre de Teologia em Criciúma (SC), nos termos do voto do(a) relator(a).
30. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 5/2026/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Número: 1.18.000.001460/2025-21 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
31. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 690/2025/SM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Número: 1.24.000.000737/2020-97 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENAN PAES FELIX  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
32. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 50/2026/SM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Número: 1.24.000.001619/2019-62 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
33. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 34/2026/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
Número: 1.36.000.000584/2025-71 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
34. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 712/2025/RC/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.003515/2021-08 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 23/2026/SM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.005.000541/2025-58 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
36. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 60/2026/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Número: 1.34.006.000638/2023-51 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

- Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
37. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 688/2025/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Número: 1.29.000.004137/2021-01 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
38. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 698/2025/RC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.001669/2025-81 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
39. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 20/2026/KM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.002670/2024-41 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE LUCCA SEGHESE  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
40. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 674/2025/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Número: 1.29.007.000045/2020-01 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
41. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 24/2026/KA/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
Número: 1.12.000.000027/2025-92 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALOIZIO BRASIL BIGUELINI  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
42. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 714/2025/KM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.003787/2025-23 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
43. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 16/2026/KA/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.001583/2025-58 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
44. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 691/2025/RC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
Número: 1.34.004.000819/2025-60 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUISA ASTARITA SANGOI  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
45. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 8/2026/SM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Número: 1.16.000.004201/2025-27 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
46. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 710/2025/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Número: 1.29.000.011761/2025-80 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
47. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 15/2026/RC/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.003072/2024-90 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

- Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
48. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 697/2025/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.005227/2025-11 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
49. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 19/2026/KM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Número: 1.22.000.002619/2025-01 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
50. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 33/2026/KA/RM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.005.000112/2025-81 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
51. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 686/2025/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.005457/2023-61 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
52. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 681/2025/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.006798/2023-54 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
53. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 679/2025/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.006800/2023-95 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
54. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 715/2025/RC/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Número: 1.34.001.006715/2023-27 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
55. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 21/2026/SM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Número: 1.22.000.002111/2025-02 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
56. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 42/2026/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
Número: 1.35.000.000165/2025-77 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição e REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).
57. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 17/2026/KM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
Número: 1.17.003.000203/2018-51 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
58. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 683/2025/SM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.34.011.000299/2024-15 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição e restituição dos autos à origem com sugestão de arquivamento e remessa de cópia dos autos à representação do MPF Junto ao CADE, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 9/2026/KM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Número: 1.24.001.000744/2025-93 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 46/2026/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Número: 1.22.000.002688/2024-25 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 14/2026/RC/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.26.000.000676/2021-74 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 706/2025/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.26.000.003250/2023-34 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 676/2025/MDM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.002837/2025-55 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento com a remessa de cópia dos autos à Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara para juntada ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.017240/2019-14, instaurado no âmbito da 3ª Câmara para apuração de problemas na entrega ou extravio de correspondências e encomendas em nível nacional, nos termos do voto do(a) relator(a).

64. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 708/2025/KA  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.003282/2021-35 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 711/2025/KM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.26.000.000011/2025-94 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem para que officie à ECT a fim de que adote providências em prol da efetiva entrega domiciliar de correspondências e de encomendas no distrito de Ponta de Pedra, certificando-se, ao final, a suficiência das medidas adotadas junto ao poder público municipal, nos termos do voto do(a) relator(a).

66. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 713/2025/KM/PC  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Número: 1.30.001.003230/2019-44 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 685/2025/KA/RM  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Número: 1.16.000.001142/2025-35 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 47/2026/HB  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Número: 1.16.000.003600/2025-71 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, para que seja oficiado à ANVISA no sentido de esclarecer quais medidas são aplicadas, por aquela agência, para tornar efetiva a determinação contida no artigo 24 supracitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

69. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 571/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.005938/2025-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 689/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002891/2025-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO do JULGAMENTO em DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos a origem, para que se oficie à Anatel requisitando informações sobre os fatos relatados na representação, nos termos do voto do(a) relator(a).

71. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 7/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001485/2023-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 54/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000693/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUIZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 57/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000694/2024-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUIZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 53/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000701/2024-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUIZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 35/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004065/2025-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo DESPROVIMENTO do recurso e HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 702/2025/KA/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.000029/2025-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 56/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000686/2024-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUIZI BALVEDI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 1/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RIO GRANDE DO NORTE/RN

Número: PR-RN-00045948/2025

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE VALENTE SIMAN

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM ANTERIOR e MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL, nos termos do voto do(a) relator(a).

79. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 6/2026/RC/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006744/2025-08 - Eletrônico

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 707/2025/RC/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000316/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 684/2025/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.000238/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria de origem para que officie à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fim de que preste informações atualizadas e pormenorizadas quanto aos IQS avaliados para o Aeroporto Marechal Rondon, em Cuiabá (MT), quanto ao saneamento definitivo de cada irregularidade verificada, e quanto a eventuais medidas administrativas adotadas para a regularização dos IQS do aeroporto em questão, nos termos do voto do(a) relator(a).

82. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 30/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001843/2025-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e restituição dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

83. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 657/2025/KA/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Número: 1.23.002.000833/2025-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARGARETE LEMOS SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, com a restituição dos autos à origem, para continuidade das apurações, nos termos indicados na promoção de arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

84. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 704/2025/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008480/2025-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO IMPLÍCITO, RATIFICANDO o conflito negativo de atribuição entre o MPF e o MP/RS e pela REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

85. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 61/2026/KA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.008.000079/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUISA ASTARITA SANGOI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 675/2025/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002767/2025-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 63/2026/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.010394/2025-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito de atribuição e REMESSA dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf), nos termos do voto do(a) relator(a).

88. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 678/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000079/2025-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 51/2026/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: 1.17.000.003029/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREA COSTA DE BRITO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem, para que seja oficiada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) nos termos acima especificados, nos termos do voto do(a) relator(a).

90. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 654/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.006562/2025-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, para que se officie à ANTT, a fim de que se manifeste de forma específica e detalhada sobre a fiscalização das plataformas digitais de frete (em especial a Fretebras) e seus anunciantes, informando as medidas concretas adotadas para coibir as seguintes irregularidades: a) atuação de atravessadores digitais sem frota própria; b) legalidade e transparência da utilização de filtros excludentes (ex. Buonny); c) a classificação irregular de "fretes complemento", sem carga principal, e; d) descumprimento da legislação referente ao vale-pedágio obrigatório. Além disso, importante que a agência esclareça qual foi o tratamento dado à reclamação do representante (protocolo nº 50001.063808/2025-22) e as providências adotadas, nos termos do voto do(a) relator(a).

91. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 701/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000688/2025-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ALVES MEDEIROS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

92. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 36/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.001571/2025-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 694/2025/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.001.000669/2025-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 2/2026/SM/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.011120/2025-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 1/2026/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000664/2023-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 55/2026/KA/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000526/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 671/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000184/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO SIMAO MILLER

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 32/2026/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000176/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 45/2026/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.005.000329/2024-18 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 28/2026/RC/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000587/2024-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Relator: Dr. José Elaeres Marques Teixeira - Voto nº: 696/2025/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.043.000493/2019-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 13/2026/HB/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Número: 1.23.002.000507/2025-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SADI FLORES MACHADO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 699/2025/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.001579/2025-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria de origem, para apuração das providências a cargo da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) - autarquia estadual com competência para a administração das vias públicas sob sua responsabilidade, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 10.213/2023 do Estado de Goiás - quanto ao trecho da BR-251/GO localizado entre os municípios de Vila Propício/GO e Goianésia/GO, sob administração daquela agência reguladora, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 705/2025/KA/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

Número: 1.21.002.000153/2025-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE APARIZI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul, pela Procuradoria de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 687/2025/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.003.001098/2025-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 3ª CCR

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular da 3ª CCR

MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Suplente da 3ª CCR

WALDIR ALVES  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente da 3ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRR4 Nº 49, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

A PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, a Portaria PGR/MPF nº 996, de 24 de novembro de 2023, e a Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998,

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PGR-00044255/2026), proferida em 09 de fevereiro de 2026 nos autos do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP, referente à Apelação Criminal nº 5007294-75.2020.4.04.7208/SC, que determinou a devolução dos autos para reanálise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradora Regional da República oficiante no feito (PRR4ª-00005749/2026), que manteve os fundamentos anteriormente expostos para a não oferta do acordo e requereu, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para atuar no feito;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador Regional da República LAFAYETE JOSUÉ PETTER, lotado no 29º Ofício da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para atuar na titularidade da Apelação Criminal nº 5007294-75.2020.4.04.7208/SC, procedendo à reanálise dos requisitos para a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em cumprimento à deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal constante do Voto nº 162/2026 (PGR-00018893/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUÍSA CHIODELLI

Procuradora Regional da República

Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/2024-18ºOFBA-VCGPV, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Documento nº PR-BA-00020017/2024. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ANALISAR A PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA RELATIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1015414-73.2025.4.01.3300.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil n. 1.14.000.003000/2014-24 e da Ação Civil Pública n. 1015414-73.2025.4.01.3300, que apuram supostos danos ambientais decorrentes de obras de requalificação urbana na Ilha de Bom Jesus dos Passos, em Salvador/BA;

CONSIDERANDO a petição protocolada pela FUNDAÇÃO BAÍA VIVA em 26 de fevereiro de 2026 (documento PR-BA-00012617.2026), apresentando minuta de Acordo Judicial para resolução do feito, com fundamento na Resolução CNMP nº 118/2014, que incentiva a prática da autocomposição pacífica dos conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se instaurar procedimento específico para analisar, com o devido aprofundamento técnico, a viabilidade e a adequação das obrigações propostas na minuta de acordo, notadamente quanto às medidas de mitigação ambiental e à regularização das intervenções objeto da demanda;

CONSIDERANDO que a análise da proposta, por envolver questões relativas a ecossistemas costeiros, marinhos e terrestres, impactos em faixa de praia e dinâmica litorânea, demanda parecer técnico multidisciplinar das áreas de Biologia, Geografia e Oceanografia, de modo a subsidiar a atuação do MPF com elementos científicos para a negociação e eventual celebração do ajuste;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e analisar a proposta de acordo judicial apresentada pela FUNDAÇÃO BAÍA VIVA no âmbito do Inquérito Civil n. 1.14.000.003000/2014-24 e da Ação Civil Pública n. 1015414-73.2025.4.01.3300.

Solicita-se, com a devida urgência, a elaboração de PARECER TÉCNICO CONJUNTO, a ser realizado por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de Biologia, Geografia e Oceanografia, para análise da proposta, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) Viabilidade ambiental das medidas propostas, considerando as características do ecossistema da Ilha de Bom Jesus dos Passos e sua faixa de praia;

b) Adequação da obrigação de pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Fundação José Silveira, a ser aplicado em projetos de defesa ambiental, sugerindo-se, se for o caso, a destinação ou priorização de temas/projetos mais alinhados ao dano apurado;

c) Análise técnica da obrigação de elaboração do projeto de construção do Pier SAMU, avaliando sua localização, especificações e potencial impacto;

d) Identificação de eventual medida de mitigação/compensação adicional que se mostre interessante para a integral reparação dos danos ambientais apontados no inquérito civil e na ação civil pública, notadamente porque os equipamentos atualmente construídos são de uso comum da comunidade local.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

VANESSA GOMES PREVITERA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora.

Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE BARREIRAS/BA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002235/2025-51

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos vícios de construção em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Residencial Quinta da Glória, Rua Francisco de Assis, Torre 03, em Lauro de Freitas/BA.

O procedimento originou-se a partir de representação de beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, que afirma haver adquirido um imóvel no Residencial Quinta da Glória em 2012, com financiamento pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Relata a representante que, desde o dia da entrega das chaves, a unidade já apresentava rachaduras no piso e, atualmente, possui infiltrações, mofo, fissuras e outros vícios construtivos, a ponto do apartamento ser interditado pela Defesa Civil de Salvador.

Sobre os fatos relatados, a CEF inicialmente informou ter entrado em contato com a construtora responsável requerendo vistoria atual para verificação das alegações. Em resposta, o engenheiro "constatou a necessidade de realização de obras e informou que a beneficiária impediu a execução dos reparos sob a alegação de que não está satisfeita com a localidade de onde mora". Além disso, a construtora estaria realizando reparos mais urgentes, mesmo "não tendo responsabilidade sobre as consequências das intervenções promovidas pelos moradores" e que, nas datas de revistoria, a beneficiária não estava presente e nem foi possível sucesso em contatos telefônicos posteriores (evento 21).

Por sua vez, a Defensoria Pública da União prestou informações sobre o processo de assistência aberto em favor da representante, resumindo o seguinte:

A assistida informa que quando financiou o imóvel de inscrição 707.554-5, localizado no Residencial Quinta da Glória, subdistrito de Pirajá, em 25 de outubro de 2012, relata que foi feita a primeira vistoria, ocasião em que foram constatadas rachaduras. Informa ela que não possui esse comprovante e foi orientada que o problema seria sanado, mas houve demora por parte da CEF.

Reforça ela que o apartamento começou a molhar e ter grandes infiltrações, ficando inviável se manter ali. Tentou contato com a CODESAL, a SEDUR e a CEF, não se recorda a data exata, nem sequer o ano, não recebeu orientação. Alega que as paredes começaram a mofo, afetando a saúde dela drasticamente. Possui um encaminhamento recente para radiografia, o que atribui a esse evento.

[...]

Veio à DPU em busca de ação indenizatória contra a CEF em face dos danos no imóvel. [...]

Ao NS, para pedir à assistida que apresente documentos (e-mails, por exemplo) que comprovem que acionou a CEF, a construtora ou a CODESAL para resolver dos problemas apresentados pelo imóvel. Caso tenha acionado o seguro, a assistida deve apresentar comprovação. Ademais, a assistida deve apresentar imagens dos danos no imóvel e precisar ao menos o ano em que começaram a existir (tem mais de 5 anos?). A assistida deve esclarecer se há outras pessoas no prédio com os mesmos problemas. A assistida também deve apresentar (caso possua) comprovantes de eventuais serviços/compras de materiais para tentar sanar os problemas do imóvel e indicar o valor de indenização por danos materiais e morais que pretende.

A assistida, então, afirmou que os danos no imóvel datavam de mais de cinco anos e não sabia se outros moradores tinham relatado os mesmos problemas estruturais. Informou que telefonou à CODESAL por duas vezes - sem lembrar quando e nem anotar números de protocolo - mas não enviou a documentação pedida pelo órgão, e não possuía documentos relativos à comprovação de gastos com consertos que afirmou que chegou a realizar.

Instada a apresentar registros de ocorrência sobre o caso diretamente pela Administração do Condomínio — na Prefeitura, CEF - sobre os danos no empreendimento, informou que o condomínio é desorganizado, não possuindo síndico nem administração.

Nesse passo, entendi pela inviabilidade da pretensão jurídica, eis que a assistida relatou residir no imóvel há mais de treze anos, sem possuir comprovação documentação de que acionou a CEF/construtora ou outro ente sobre os vícios no prazo de dez anos desde que surgiram. Em razão da sugestão de arquivamento, o PAJ foi remetido à Câmara de Coordenação da DPU, para análise da correção/incorreção do despacho, o que gerou a abertura do procedimento n. 2025/043-03741, que tramitou perante o 7º Ofício Cível da Câmara de Coordenação e Revisão, tendo sido acolhida a sugestão, por inviabilidade jurídica da pretensão, e homologado o arquivamento pelo Defensor Público Geral Federal em 23 de junho de 2025 [grifos acrescidos].

Logo após, a CEF informou que "se trata de contrato firmado em 25/10/2012 com fim da garantia de vícios em 25/10/2017. E não é só. Houve extinção da apólice do seguro de danos físicos do imóvel em razão da quitação do saldo devedor do contrato em 28/09/2023. Diante do exposto, considerando-se a inexistência de vínculo contratual com a beneficiária, inclusive há mais de 2 (dois) anos, o Fundo de Arrendamento Residencial, de propriedade da união, não poderá deferir reclamações acerca de reparos no imóvel". Por fim, consignou que:

O financiamento foi integralmente quitado;

A apólice de seguro foi extinta;

O imóvel não mantém qualquer vínculo com o PMCMV-FAR, sendo, doravante, de propriedade exclusiva da reclamante.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a questão em análise versa sobre relação de consumo em que há o fornecimento de um produto, representado pela unidade imobiliária, e prestação de serviços, evidenciado pela construção das moradias. Observa-se, ademais, a ocorrência de fato do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em virtude da existência de defeito e vício de qualidade.

A relação de consumo encontra-se claramente delineada, conforme os artigos 2º e 3º do CDC, que caracterizam consumidores e fornecedores no âmbito das relações contratuais. Dessa forma, o vínculo jurídico entre o consumidor, adquirente do imóvel, e a Caixa Econômica Federal, enquanto agente executor das políticas habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, configura uma relação de consumo, em razão do financiamento e da construção de residências destinadas à moradia de pessoas de baixa renda.

Na espécie, a Caixa Econômica Federal informa que atuou na construção do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de propriedade da União, o qual atende, em regra, famílias com renda bruta mensal de até R\$ 2.850,00 (Faixa 1), residentes de áreas urbanas.

Assim, a sua atuação não foi como mero agente financeiro, mas sim como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, o que atrai o interesse federal na questão.

Todavia, no caso em comento, a representante relata haver identificado os vícios construtivos no momento da entrega das chaves do imóvel, em outubro de 2012, ou seja, há mais de 13 anos, o que demanda a análise do prazo para viabilizar a pretensão jurídica da requerente.

Nesse passo, devido à ausência de prazo específico no CDC quanto à prescrição ou decadência que regule a pretensão indenizatória relativa a "vícios construtivos" ou "vícios do imóvel", o Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, o art. 205 do Código Civil. Confira-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. [...] 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC/73. 4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1534831/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) (Grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. TERMO INICIAL. EFETIVO RECEBIMENTO DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Diante da falta de prazo específico no CDC que regule o exercício da pretensão indenizatória/compensatória do consumidor, fundada em prejuízo decorrente dos vícios do imóvel, entende-se que deve ser aplicado o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (CC). Precedente do STJ nesse sentido. 2. Em casos que envolvem a pretensão de indenização por vícios construtivos, considero que o marco inicial apropriado para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de efetivo recebimento do imóvel, momento em que o comprador assume a posse e começa a usar o bem, possibilitando-lhe, assim, a identificação de eventuais defeitos. 3. Ainda que se desconsiderasse o termo inicial da contagem do prazo prescricional como sendo a data do recebimento do imóvel, verifica-se que inexistem nos autos qualquer prova de que o alegado vício tenha se manifestado dentro do quinquênio subsequente à conclusão da obra. Essa ausência de demonstração factual compromete substancialmente a pretensão autoral, uma vez que, à luz do disposto no artigo 618 do Código Civil, a responsabilidade do empreiteiro quanto à solidez e segurança da construção restringe-se ao prazo de cinco anos. 4. Defeitos que emergem após esse interstício, por exemplo, 10 ou mais anos após a edificação, não podem ser qualificados como vícios construtivos, pois ultrapassam o lapso temporal de garantia legalmente fixado. 5. No caso dos autos, verifica-se que, entre a entrega do imóvel e o ajuizamento da ação, houve o transcurso do prazo prescricional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. 6. Sentença anulada. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Apelação prejudicada. ACÓRDÃO Decide a 11ª Turma, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. (TRF1 – Apelação 1002308-07.2022.4.01.3508, Rel. NEWTON RAMOS, Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Julgado em 07.10.2024). (grifo nosso)

Da mesma forma, o Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na 1ª Região (Naop 1ª Região) homologou o arquivamento promovido nos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.18.000.000365/2024-20, assim ementado:

INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIREITO À MORADIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO APÓS INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) NOS AUTOS JUDICIAIS Nº 1012955-85.2022.4.01.3500. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO RESIDENCIAL LAGO AZUL II, EM GOIANIRA/GO. AUTOS ENVIADOS PELA 1ª CCR/MPF, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) QUE SUA PARTICIPAÇÃO OCORREU DE FORMA RESTRITA À FASE PRÉ-CONTRATUAL E AO ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA ÀS REGRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), CONFORME LEI Nº 11.977/2009. ESCLARECIMENTOS DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (AGEHAB/GO) DE QUE O LAUDO TÉCNICO Nº 918/2025, SPPEA IDENTIFICOU FALHAS TÉCNICAS NO PROJETO ORIGINAL, COMO INFILTRAÇÕES NAS PAREDES CONTÍGUAS AO BANHEIRO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À CONSTRUTORA ROMANO BARBOSA PARA PROVIDENCIAR A REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPOSTA DA EMPRESA ALEGANDO A AUSÊNCIA DE PROVA DOS VÍCIOS E A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DADO QUE A ENTREGA DO IMÓVEL OCORREU EM JANEIRO DE 2012. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL), CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) PARA PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE DO TRF1 (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 77) QUE SUSPENDEU OS PROCESSOS SOBRE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS EM IMÓVEIS DO PMCMV FINANCIADOS PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EM OBSERVÂNCIA À SUSPENSÃO DETERMINADA PELO TRF1. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Assim, considerando que a unidade do Residencial Quinta da Glória foi entregue à representante em outubro de 2012 — momento em que verificou a existência de rachaduras no piso e, atualmente, possui infiltrações, mofo, fissuras e outros vícios construtivos, com o transcurso do prazo prescricional não há mais como se pleitear judicialmente uma solução coletiva para essa questão.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal se vê, neste momento, sem elementos que justifiquem o prosseguimento das apurações, uma vez que eventual ação civil pública para discussão do saneamento dos danos suportados pelos moradores do Residencial Quinta da Glória restaria inviável pelo alcance da prescrição da pretensão jurídica.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado nº 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse

prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMFP nº77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos ao Naop 1ª Região[1], para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

Notas

1.^ Atribuição da PRDC conforme reconhecido no conflito de atribuições suscitado nos autos do PP 1.00.000.026063/2019-59.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 125, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 106/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 079ª Zona (Reritaba), no período de 09/03/2026 a 18/03/2026, em face das férias do Promotor RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 126, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 114/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 035ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 09/03/2026 a 12/03/2026, em face das férias da Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, apesar do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 0003570-73.1998.4.01.3500, em que foi determinada a desintrusão dos ocupantes não indígenas das áreas demarcadas das Terras Indígenas Karajá de Aruanã I e III, há outras ações judiciais em andamento que tratam da questão ocupacional da TI Karajá de Aruanã I;

CONSIDERANDO que, ante a complexidade e a litigiosidade da matéria, há necessidade de acompanhamento, pelo Parquet, das demandas territoriais da comunidade indígena Karajá de Aruanã, para a eventual adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem assim a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º, inciso II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, visando acompanhar as demandas territoriais da comunidade indígena Karajá de Aruanã, especialmente no que se refere à desintrusão dos ocupantes não indígenas da Terra Indígena Karajá de Aruanã I, situada no município de Aruanã/GO.

DETERMINA:

a) autue-se o Procedimento Administrativo, que deverá ser vinculado a este 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) após, façam-se os autos conclusos.  
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA GABPR6-/PR/MA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses dos povos tradicionais;

CONSIDERANDO o direito à autodeterminação, ao autorreconhecimento e à participação dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas, nos termos da Constituição Federal e da Convenção OIT 169;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001075/2025-47, instaurada a partir do Relatório de Visita CPV nº 30/2025, referente à Comunidade Quilombola Nova Vila de São Raimundo, localizada no município de Viana/MA, com relatos de desmatamento de áreas nativas, ocupação irregular de terras e ameaças contra os quilombolas;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento dos conflitos existentes na Comunidade Quilombola Nova Vila de São Raimundo, localizada no município de Viana/MA, especialmente quanto aos relatos de desmatamento de áreas nativas, ocupação irregular de terras e ameaças contra os quilombolas.

§ 1º Registre-se como interessados o INCRA, a COECV e a Comunidade Quilombola Nova Vila de São Raimundo.

§ 2º Registre-se como assunto “900014 - Quilombolas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reiteração do OFÍCIO N.434/2025-GABPR6/PR/MA e OFÍCIO N.435/2025-GABPR6/PR/MA.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Procuradora da República  
em Substituição Legal

PORTARIA PRE/MA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
84	ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS	23/02/26 a 04/03/26
12	SAMARA CRISTINA MESQUITA PINHEIRO CALDAS	09/03/26 a 18/03/26
46	THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES	09/02/26 a 12/02/26
67	ANDRÉ LUÍS LOPES ROCHA	19 e 20/02; 23/02 a 04/03 e 05, 06 e 09/03/26
82	THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES	03/03/26 a 31/10/27

Art.. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 15, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais previstas nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, no artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e artigo 23 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019; e

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei das Eleições (n. 9.504/1997), artigo 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990, e artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis eleitorais, bem como aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia nas eleições (artigo 78 da Lei Complementar n. 75/1993 e artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições – n. 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda a atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores e Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições Gerais de 2026, nos seguintes termos:

### Título I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2026, em Mato Grosso do Sul, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício deverão atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral (ZE) em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas, com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para o cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas à falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade, captação e/ou gasto irregular de recursos financeiros e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II – representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do poder de polícia;

III – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV – praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V – realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição.

Portaria. § 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a atuação de Notícia de Fato.

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deverá ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via Protocolo Eletrônico – instituído pela Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26 de dezembro de 2018 –, com observância aos seguintes requisitos técnicos:

I – o arquivo principal deve, necessariamente, apresentar o formato .pdf;

II – a documentação complementar poderá ser concentrada em um ou mais arquivos, desde que se encontrem em um dos seguintes formatos: .pdf, .xls, .xlsx, .ods, .odt, .doc, .docx, .csv, .pdf, .mp3, .mp4, .kml e .jpg;

III – o limite total para upload de arquivos é de 300Mb, observado o limite individual, por arquivo, de 20Mb;

§ 4º Em caso de urgência, ou na hipótese de instabilidade do sistema MPF Serviços, as comunicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas via e-mail (prems@mpf.mp.br), nos termos da Portaria PRE/MS n. 30/2016.

§ 5º Em caso de necessidade de envio de arquivos com formatos diversos ou em tamanho superior ao permitido pelo Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal, conforme estabelecido no § 3º, ou superior às capacidades de recebimento do e-mail prems@mpf.mp.br, o encaminhamento desses documentos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da Notícia de Fato no Sistema do MPF (ou no e-mail da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme o caso), com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular (para a qual se cominem sanções), de conduta vedada a agentes públicos, de captação ilícita de sufrágio, de captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, de abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zona Eleitoral, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o Promotor ou a Promotora Eleitoral providenciará o encaminhamento da Notícia de Fato já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria (Protocolo Eletrônico do MPF).

Parágrafo único. Se os autos da Notícia de Fato contiverem arquivo de áudio ou de vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 7º As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s).

## Título II

Da apuração preliminar pelas Promotorias Eleitorais

### Capítulo I

Da apuração de ilícitos cíveis eleitorais

Art. 8º Relativamente à propaganda eleitoral, a apuração preliminar prevista no art. 5º, inc. V, da presente Portaria, realizada mediante Notícia de Fato, deverá conter, sempre que possível:

I – registro audiovisual ou fotográfico do material;

II – indicação precisa do local de veiculação da propaganda (dados de georreferenciamento);

III – dados referentes ao responsável pela confecção, instalação e/ou distribuição do material;

IV – origem dos recursos utilizados no custeio da propaganda,

V – nota fiscal ou outro documento que indique a(s) pessoa(a), física ou jurídica, responsável pela contratação do material;

VI – período em que a propaganda foi realizada;

VII – outros elementos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Tratando-se a apuração de ilícitos envolvendo a propaganda eleitoral na internet, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.608/2019 – que “Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições” –, especialmente o artigo 17, inciso III, para fins de preservação da cadeia de custódia da prova e de identificação da origem da publicação irregular, especialmente:

I – a identificação do endereço da postagem, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN);

II – a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora;

III – a apresentação complementar de arquivo(s) contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda apontada como irregular.

Art. 10º O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei, representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput deste artigo poderá ser proposta, de ofício, pelo Promotor Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a receber por distribuição.

### Capítulo II

Da apuração de ilícitos criminais eleitorais

Art. 11º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor ou a Promotora Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, na ausência desta na circunscrição, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao Órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópias de peças sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis na seara cível eleitoral – sem prejuízo da adoção de medidas preliminares de investigação, nos moldes do disposto no Capítulo I do Título II, da presente Portaria.

§ 3º Nas apurações de natureza criminal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/MS n. 831/2024, que “Regulamenta o Juiz das Garantias, instituído pela Lei n. 13.964/2019, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição eleitoral, cria os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e dá outras providências”.

## Capítulo III

Da apuração em relação aos registros de candidatura

Art. 12. O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I – diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, com a maior brevidade possível, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas (de governo e de gestão) de Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III – informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgão colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da Câmara Municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade do seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED – art. 262, CE).

## Título III

Das disposições finais

Art. 13. As providências de que trata a presente Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições (art. 94 da Lei das Eleições – n. 9.504/1997), tendo precedência em relação a feitos e procedimentos relativos a pleitos anteriores.

Art. 14. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Núcleo Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) e aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

SILVIO PETTENGILL NETO  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 16, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº893/2025-PGJ, 895/2025-PGJ, 912/2025-PGJ, 915/2025-PGJ e 919/2025-PGJ, de 20.2.2026, 967/2025-PGJ, 978/2025-PGJ e 980/2025-PGJ, de 24.2.2026, 1100/2026-PGJ e 1104/2026-PGJ, de 3.3.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
AMILCAR ARAUJO CARNEIRO JUNIOR	18ª	2 a 11.3.2026
LAURA ALVES LAGROTA	22ª	9 a 11.3.2026
MARIANA SLEIMAN GOMES		30.3 a 1ª4.2026
ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR	23ª	23.3 a 1ª4.2026
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	27ª	4 a 6.3.2026
ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR	28ª	23.3 a 1ª4.2026
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	39ª	23 a 25.2.2026

		30.3 a 30.4.2026
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	2 e 3.3.2026
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE	51ª	2 a 4.3.2026
		16 a 20.3.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

"Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, no ano de 2026, a atuação da Polícia Federal no Município de Governador Valadares/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas à apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o Despacho PRM-SLA-MG-00001215/2026, que determinou a atuação de Notícias de Fato para acompanhar unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal localizadas na Região Centro-Norte de atuação do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em consonância com a Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05 de junho de 2025, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida Estratégia Nacional de Atuação consiste na instauração, anualmente, de procedimento específico para obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 310/2025 regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública;

CONSIDERANDO que os órgãos de coordenação do Ministério Público devem requisitar, no mínimo trimestralmente, às forças de segurança pública, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no

Art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025, e comunicar o titular do ofício para a instauração de procedimento investigatório criminal caso se identifique que tais eventos ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, conforme Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a relevância do controle externo da atividade policial para a garantia da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que a unidade policial a ser acompanhada neste procedimento é a Delegacia de Polícia Federal no Município de Governador Valadares/MG;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, no ano de 2026, a atuação da Polícia Federal no Município de Governador Valadares/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas à apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

"Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar, no ano de 2026, a atuação da Polícia Rodoviária Federal no Município de Governador Valadares/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas à apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO o Despacho PRM-SLA-MG-00001215/2026, que determinou a atuação de Notícias de Fato para acompanhar unidades da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal localizadas na Região Centro-Norte de atuação do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em consonância com a Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e a Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a aprovação da Estratégia Nacional de Atuação pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 05 de junho de 2025, com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a referida Estratégia Nacional de Atuação consiste na instauração, anualmente, de procedimento específico para obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 310/2025 regulamenta a atuação do Ministério Público na apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes relacionados à atuação das forças de segurança pública;

CONSIDERANDO que os órgãos de coordenação do Ministério Público devem requisitar, no mínimo trimestralmente, às forças de segurança pública, cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos que relatem eventos compatíveis com o disposto no Art. 1º da Resolução CNMP nº 310/2025, e comunicar o titular do ofício para a instauração de procedimento investigatório criminal caso se identifique que tais eventos ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação, conforme Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 310/2025;

CONSIDERANDO a relevância do controle externo da atividade policial para a garantia da legalidade, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da responsabilização dos agentes públicos em conformidade com a lei;

CONSIDERANDO que a unidade policial a ser acompanhada neste procedimento é a Polícia Rodoviária Federal no Município de Governador Valadares/MG;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, no ano de 2026, a atuação da Polícia Rodoviária Federal no Município de Governador Valadares/MG, no âmbito da Estratégia Nacional de Atuação aprovada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e regulamentada pela Resolução CNMP nº 310/2025, com o objetivo de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas à apuração de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da referida força de segurança pública, e promover a correção de ilegalidades e/ou melhoria da eficiência policial.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CMPPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da cessão de uso provisória do imóvel constituído pela antiga Estação Ferroviária localizada e situada no Distrito de Rodeador, Município de Monjolos – MG, pertencente a União (antiga Rede Ferroviária Federal S.A) em favor do Município de Monjolos.

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir dos presentes documentos, com o escopo de acompanhar a cessão do imóvel constituído pela antiga Estação Ferroviária do Distrito de Rodeador, em favor do Município de Monjolos.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais Procedimento Administrativo de Projeto Social - PROPS Nº 02.16.0461.0307246.2025-38 com o objetivo de dar ciência ao MPF e possibilitar reflexão conjunta sobre possíveis encaminhamentos institucionais voltados à preservação da Casa Setecentista do Pilar;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foram noticiados problemas estruturais, infiltrações, fissuras, problemas na rede elétrica com recorrentes curtos-circuitos, infestação de cupins e deslocamento de telhas no referido bem cultural, tornando-o extremamente vulnerável a danos causados pela umidade, incêndios ou ataques de insetos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para "proteção da Casa Setecentista do Pilar, situada no Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto/MG, que necessita de obras emergenciais e implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico". Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) junte-se ao procedimento instaurado cópias do documento PR-MG-00019657/2026, que contém o PROPS Nº 02.16.0461.0307246.2025-38.

d) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA GABPR8-MABP Nº 66, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I da Constituição da República de 1988; pelos arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do inquérito policial JF-PA-1004861-73.2026.4.01.3900 (instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Civil do Estado do Pará para apurar eventual prática do delito de furto - art. 155, §4º, IV e § 8º, todos do CP - tendo em vista que, no dia 31/12/2025, por volta das 18h30min, na Universidade Federal do Pará, DENIS SALAZAR DA SILVA, CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO MAIA PONTES DA COSTA foram flagrados, por vigilantes da instituição de ensino, na posse de cabos de energia furtados das dependências do prédio da Faculdade de Letras - FALEM/UFPa), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (com a devida publicação desta portaria), vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA.

Após a instauração:

- i. junte-se aos autos cópia integral do processo JF-PA-1004861-73.2026.4.01.3900-IP e os antecedentes criminais do investigado;
- ii. comunique-se à Justiça Federal acerca das tratativas em comento; e
- iii. encaminhe-se o feito ao NANP, para notificação do investigado e cumprimento das demais providências elencadas na

PORTARIA-PR/PA Nº 02/2025.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

017. BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, qual foi designado por meio das Portarias nºs 3 e 10/2026, a partir de 10/03/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nºs 18 E 19, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

018. JULIANA LIMA SALMITO, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo período de 10/03/2026 a 31/10/2027;

019. IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral - São Bento/PB, durante o período de 09/03/2026 a 20/03/2026, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nºs 20-22, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

020. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o período de 24/02/2026 a 25/03/2026, em virtude do afastamento do titular para licença tratamento de saúde;

021. GEOVANNA PATRÍCIA DE QUEIROZ RÊGO, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o período de 02/03/2026 a 21/03/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

022. ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, para exercer a função eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, durante o período de 02/03/2026 a 21/03/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 54, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001417/2025-94.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001417/2025-94;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001417/2025-94 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar o grande número de animais abandonados nos campus de Petrolina/PE e Juazeiro/BA da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino:

a) a reiteração de ofício à Secretária Municipal do Meio Ambiente, solicitando que informe se essa Secretaria possui ciência do problema de abandono de animais no campus da UNIVASF e indique se o município dispõe de local para recolhimento desses animais, bem como quais medidas tem adotado ou pretende adotar para controle de zoonoses e populacionais dos animais abandonados.

b) a expedição de ofício à Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), solicitando que preste informações atualizadas acerca da situação dos animais abandonados nas dependências da instituição.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001574/2025-08

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001574/2025-08;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001574/2025-08 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar notícia de ocupação irregular de área de reservas no P.A Pau Ferro - Barreiros - PE".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), solicitando informações atualizadas a respeito da possível ocupação irregular de área de reservas no PA Pau Ferro - Barreiros - PE.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 442, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000391/2026-48. EMENTA. CRIMINAL. NOTÍCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS (ARTS. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98, E 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91). FATO QUE JÁ FOI APURADO EM OUTRA NOTÍCIA DE FATO, JÁ ARQUIVADA. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da suposta prática de crimes de extração não autorizada de recursos minerais (artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91), cuja autoria é atribuída a FRANCISCO SOBRINHO DA SILVA.

Segundo noticiado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 14 de outubro de 2014, nas coordenadas geográficas 08°48'16"S, 39°49'50"W, FRANCISCO SOBRINHO DA SILVA foi autuado pelo cometimento da seguinte infração administrativa: "Extrair argila para produção de tijolos nas margens do Rio São Francisco sem autorização do órgão ambiental competente" (Documento 1, Página 52/67).

Tal autuação foi documentada no Auto de Infração nº 7178, Série E, e constitui o objeto do Processo Administrativo nº 02019.001196/2014-90.

Ocorre que tais fatos já foram apurados na Notícia de Fato nº 1.26.001.000316/2019-48, cujos autos contêm inclusive o Auto de Infração nº 7178, Série E (Documento 1, Página 6, da Notícia de Fato nº 1.26.001.000316/2019-48).

O teor da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.26.001.000316/2019-48 (em anexo) evidencia que aquele procedimento teve o seguinte objeto: "auto de infração lavrado pela Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 14/10/2014, no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, em desfavor de Francisco Sobrinho da Silva, em razão de extração de argila nas margens do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente".

Vê-se, portanto, que o fato que constitui o objeto desta notícia de fato já foi apurado nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.001.000316/2019-48.

Vale ressaltar, por fim, que se tratou de extração mineral de cunho artesanal (Documento 1, Páginas 51/53), em pequena área de 0,26 ha (Documento 1, Página 138), executada por pessoa física com "baixa escolaridade" (Documento 1, Página 49).

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso I, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Abstenho-me de determinar a remessa dos presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 10, §4º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PRM-PET-PE-00013962/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO**

**Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.001.000316/2019-48**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA UNIDADE**

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em procedimento instaurado pela Promotoria de Justiça de Santa Maria da Boa Vista-PE para apurar supostos crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista o auto de infração lavrado pela Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 14/10/2014, no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, em desfavor de Francisco Sobrinho da Silva, em razão de extração de argila nas margens do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente.

**Relatado no essencial.**

Em tese, os fatos narrados se amoldam aos tipos penais encartados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

Quanto ao possível delito de extração de recursos minerais sem a competente autorização ambiental, por datar o fato de 14/10/2014 e por ser a pena máxima cominada em abstrato de 01 (um) ano de detenção, já se encontra consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima cominada ao delito.

Noutro giro, quanto ao possível delito de exploração mineral (argila) sem autorização legal, nada obstante a inoccorrência da prescrição pela pena em abstrato - já que a pena máxima cominada atinge o patamar de 05 (cinco) anos - verifica-se que o fato, além de datar de mais de 05 (cinco) anos, carece de prova suficiente da materialidade delitiva, uma vez que o auto lavrado sequer foi assinado pelo suposto infrator, além de dele não constarem informações sobre possíveis testemunhas, o que torna inviável o início, somente agora, de investigações, pois, certamente, o local do ilícito foi alterado, não havendo nenhuma linha investigativa apta a elucidar a ocorrência.

Demais disso, o autuado não é pessoa jurídica que estaria, em tese, explorando minerais, mas, sim, pessoa física, ao que tudo soa explorando argila para produção de tijolos sem finalidade lucrativa, e foi devidamente punido na esfera

Página 1 de 3

Assinado com login e senha por ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA, em 18/11/2019 14:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2D35D871.8E467F6A.4AC588D8.729AC534

Procedimento 1.26.001.000316/2019-48, Documento 7, Página 2

PRM-PET-PE-00013962/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO**

administrativa com pena de multa no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à época.

Nesse sentido, confira-se:

Processo: 1.35.000.000454/2014-13 Voto: 4276/2014 Origem: PR/SE

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

*Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Notícia de extração de areia no Rio Sergipe, realizada por intermédio de draga. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Fiscalização realizada in loco pelo Pelotão de Polícia Ambiental não verificou a referida extração. Informações prestadas pelo DNPM no sentido de que não foi constatado qualquer equipamento de extração de areia em operação no local, nem nas proximidades. Não comprovação da materialidade delitiva, uma vez que não houve flagrante de retirada de areia e, realizadas diligências, não foram encontrados caminhões, instrumentos ou quaisquer outros materiais que pudessem comprovar a ocorrência de extração de areia no local indicado na representação. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Decisão: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.*

Cabível, portanto, o arquivamento das peças de informações, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em face disso, ante a desnecessidade de prosseguir-se nas investigações e a impossibilidade de ser ofertada a competente denúncia diante da ausência de justa causa, cabível o arquivamento do feito, sem prejuízo do quanto disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

**À Secretaria para:**

**1. ARQUIVAR** os autos nesta unidade, nos termos do art. 4º, III, e do art. 5º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Deixo de determinar a comunicação ao noticiante nos termos do § 2º do art.

Página 2 de 3

Assinado com login e senha por ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA, em 18/11/2019 14:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 2D35D871-8E467F6A-4AC588D8-729AC534

Procedimento 1.26.001.000316/2019-48, Documento 7, Página 3

PRM-PET-PE-00013962/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO**

4º da Resolução n.º 174 do CNMP.

Petrolina/PE, 18 de novembro de 2019.

*Elton Luiz Freitas Moreira*  
**PROCURADOR DA REPUBLICA**

Assinado com login e senha por ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA, em 18/11/2019 14:34. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 2D35D871.8E467F6A.4AC588D8.729AC534

Página 3 de 3

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.302/2025, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

## INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.001.000229/2013-03.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar representação oriunda da Comunidade Indígena Tumbalalá (Aldeia Missão Velha), que noticiou ingerência administrativa do Município de Curaçá nas escolas indígenas Nossa Senhora de Lourdes e São Sebastião, descumprindo os preceitos constitucionais reconhecidos aos indígenas.

Segundo o relato contido na manifestação, o Município teria dado posse a servidores aprovados em concurso, demitindo os profissionais que trabalhavam nas unidades escolares acima mencionadas, razão pela qual os representantes pleitearam a nomeação de duas indígenas para os cargos de diretora e coordenadora pedagógica, que seriam concursadas pelo Município.

Durante a instrução, foram promovidas várias reuniões na sede da Procuradoria da República em Petrolina, nas quais foram mantidas tratativas acerca da gestão nas escolas indígenas localizadas no Município de Curaçá/BA.

Além disso, foram expedidos diversos ofícios à Secretaria de Educação Municipal e à Funai.

À época, os presentes autos chegaram a ser arquivados, sob o argumento de que a situação nas escolas municipais São Sebastião e Nossa Senhora de Lourdes estava regular, haja vista a situação de regularidade ter sido atestada pelos próprios representantes indígenas, dando conta de que o acordo mantido entre eles e o Município de Curaçá estava de pé.

Homologado o arquivamento, sobreveio nova informação por parte da Prefeitura de Curaçá-BA, noticiando medidas de contenção orçamentária para redução da folha de pagamentos, o que poderia impactar o acordo celebrado com os indígenas. Por tal razão, foi promovido o desarquivamento do feito e a consequente continuidade da instrução.

Ato contínuo e após a realização de uma série de diligências, determinou-se, por meio do Despacho Saneador de 04/02/2019, a obtenção de informações atualizadas a respeito dos encaminhamentos dados pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, âmbito da Coordenação de Educação Indígena (doc. 70).

Em resposta datada de 14/03/2019, a aludida Secretaria respondeu acerca do processo de estadualização da Escola Estadual Indígena Santo Antônio do Pambu, de modo que, na sequência, foi expedido novo ofício, desta vez direcionado à Prefeitura de Curaçá, requisitando informações acerca da situação das escolas de interesse destes autos, quais sejam, Nossa Senhora de Lourdes e São Sebastião (docs. 74, 76 e 79).

Logo em seguida, foi proferido novo despacho requisitando à Coordenação Estadual de Educação Escola Indígena (CIN), da Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia, que se manifestasse a respeito da possibilidade de celebração de termo de implementação do regime de colaboração entre a CIN e o Município de Curaçá-BA, visando o compartilhamento de suporte técnico e apoios mútuos para o desenvolvimento da educação escolar indígena nas escolas Nossa Senhora de Lourdes e São Sebastião, situadas no referido Município (doc. 82).

Após diversas reiterações de ofício, a aludida Coordenação encaminhou resposta aos 06.03.2020, informando basicamente que atende as demandas dos povos indígenas do Estado da Bahia, sempre observando as normas contidas na Resolução n. 3/1999, da Câmara Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixa as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas (doc. 105).

Sobre a sugestão de reunião para tratar sobre possível celebração de termo de implementação do regime de colaboração entre a CIN e o Município de Curaçá-BA, colocou-se à disposição, salientando que a Comunidade possui liberdade para solicitar, a qualquer momento, a estadualização do ensino, nos casos em que há dificuldade de gestão por parte do Município.

Na sequência, a liderança do Povo Tumbalalá atravessou documento nos autos, solicitando que o então Prefeito reeleito em Curaçá, Pedro Alves de Oliveira, permanecesse com todos os contratos dos profissionais que atuam nas Escolas Indígenas Nossa Senhora de Lourdes (Aldeamento Salgado) e São Sebastião (Aldeamento Missão Velha), firmados desde 2013 (doc. 108).

Ressaltaram, também, que até aquele momento (janeiro/2021) não havia resposta quanto à estadualização dessas escolas.

Novamente oficiada, a Prefeitura de Curaçá reportou o seguinte (doc. 114):

“O Município de Curaçá procurou levar às comunidades indígenas a assistência educacional de forma diferenciada, com normas e ordenamentos próprios, garantindo-lhes autonomia pedagógica e curricular, respeitando sempre as tradições indígenas.

Contudo, levando-se em consideração a Carta de 23 de dezembro de 2020, da Aldeia Salgado, enviada para essa Procuradoria da República, em nome do Povo Tumbalalá, exigindo a estadualização das escolas e a permanência de contratos administrativos gerados por gestões anteriores e que não regulares, vimos apresentar a esta Procuradoria, ao Estado da Bahia, bem como aos representantes indígenas referidos, que o Município de Curaçá não tem mais o interesse em continuar assumindo a responsabilidade do Estado da Bahia na oferta e execução da Educação Escolar Indígena nas Escolas Indígenas Nossa Senhora de Lourdes e São Sebastião, localizadas, respectivamente, no Aldeamento Salgado e no Aldeamento Missão Velha.

Portanto, requer que o Estado da Bahia assuma a sua responsabilidade de oferta e execução da Educação Escolar Indígena neste município de Curaçá, nas escolas acima referidas.”

Também oficiada, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia encaminhou resposta aos 25 de agosto de 2021, indicando que, no caso em questão, seria imprescindível visita in loco a fim de que a Coordenação estabelecesse comunicação com a liderança e agentes públicos, conforme os pleitos da Etnia Tumbalalá a respeito das escolas apontadas. Entretanto, salientou que em razão do então período pandêmico vivenciado, havia o impedimento dessa visita, dado o isolamento necessário (doc. 149). Ao final, informou que estavam aguardando o período ideal para execução das atividades necessárias e, com isso, iniciar o processo de estadualização requerido.

Transcorrido lapso temporal considerável, apertou nova informação da Secretaria Estadual de Educação datada de 30.05.2022, informando que havia realizado oitiva na Comunidade, naquele mês, a respeito da estadualização das unidades escolares. Na ocasião, informou que a Comunidade decidiu pela estadualização da Escola Nossa Senhora de Lourdes, e, por outro lado, manifestaram interesse de que a Escola São Sebastião permanecesse sob a gestão municipal, ressaltando que só se pensaria em estadualização ali caso o Município de Curaçá deixasse de atender às necessidades educacionais (doc. 187).

Anexo à resposta, juntou toda documentação comprobatória, inclusive as atas das reuniões realizadas, que contaram com a participação do Município e da Funai (docs. 187.1 a 187.6).

Diante das considerações apresentadas, foram os autos sobrestados pelo prazo de 90 (noventa) dias (doc. 189). Findo o referido prazo, oficiou-se novamente a Coordenação de Educação Indígena, da Secretaria Estadual de Educação da Bahia, requisitando informações sobre a conclusão/previsão das reuniões com as lideranças do Povo Tumbalalá, em Curaçá/BA, acerca da estadualização, ou não, do ensino indígena nas escolas Nossa Senhora de Lourdes (aldeia Salgado) e São Sebastião (aldeia Missão Velha) (doc. 194).

Antes de aportar a respectiva resposta, foram os autos redistribuídos a este 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão da reestruturação de ofícios determinada por decisão colegiada dos Procuradores do Estado (doc. 203).

Na sequência, foi reiterada a requisição à Coordenação de Educação Indígena – CNI e, antes de aportar resposta, sobrevieram documentos protocolados por João G. de Santana, liderança do Povo Tumbalalá, solicitando interlocução junto ao Município de Curaçá-BA, a fim de que fosse aberta nova sala do 6º Ano na Escola Municipal Indígena Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado), cujo pleito seria tanto dos pais de alunos e das comunidades, por entender que a Cultura Indígena precisa continuar viva e fortalecida, justificando que, quando as crianças chegam no 6º Ano do Ensino Fundamental II, são transferidas para uma outra escola (docs. 209 e 209.1).

Por diversas vezes reiterada, aos 8 de janeiro de 2024, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia finalmente respondeu, encaminhando manifestação da Superintendência de Políticas para a Educação Básica do órgão, que informou, de forma bastante genérica, que já havia atendido ao pleito deste MPF, quando informou as providências que seriam adotadas após a escuta da Comunidade em 2022, sobretudo quanto à abertura do processo de estadualização da Escola Municipal Nossa Senhora de Lourdes - Aldeia Salgado (docs. 220 e 220.1).

Desta feita, foi proferido o Despacho circunstanciado nº 641/2024, determinando a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (doc. 223):

“(i) à Secretária Estadual de Educação, requisitando que informasse, especificamente, o cronograma dos trabalhos relativos ao processo de estadualização do ensino indígena nas escolas Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado) e São Sebastião (Aldeia Missão Velha), bem como que envie cópia dos respectivos processos;

(ii) ao Secretário de Educação do Município de Curaçá/BA, requisitando informações acerca da situação atual das escolas Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado) e São Sebastião (Aldeia Missão Velha), especificamente quanto ao atendimento à Comunidade Indígena Tumbalalá, bem como que se manifestasse acerca da representação encaminhada pela liderança indígena, onde pleiteavam, em 2023, a criação de turma do 6º ano na Escola Nossa Senhora de Lourdes, já que, ao chegarem nessa turma, as crianças tinham que ser transferidas de unidade escolar;

(iii) à liderança indígena Tumbalalá, a fim de que informasse a atual situação das escolas Nossa Senhora de Lourdes e São Sebastião, especificamente se as crianças vêm sendo regularmente atendidas nas unidades escolares, bem como se persistem os problemas antes noticiados.

Considerando o decurso do prazo in albis para os três expedientes, foram eles reiterados em 28.06.2024 (docs. 231 a 234).

Aos 30.07.2024, o Sr. João de Deus, em nome da liderança Tumbalalá, respondeu o seguinte (doc. 238):

“Estou aguardando resposta em relação ao pleito representado pela a comunidade de missão velha.

Da gestoras pra saber de que trata-se

Porém, em relação a nossa senhora de Lurdes temos avançado em relação a estadualização foi publicada a portaria de enquadra a escola indígena nossa senhora de Lurdes aldeamento salgado/Porto da vila na rede estadual de ensino,

Vou verificar as demais informações

É estarei respondendo

João de Deus Gomes de Santana

Aldeamento salgado,

curaça-BA”

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação de Curaçá informou que as Escolas indicadas são de competência do Estado da Bahia, razão pela qual não possui interesse em continuar com tal responsabilidade. Por outro lado, ressaltou que continua fornecendo suporte para que as unidades escolares continuem em atividade, haja vista o Estado ainda não ter efetivado a gestão das escolas para si (doc. 245).

Acrescentou que, atualmente, ambas as escolas estavam sob a direção da servidora municipal Luzinéia Adelina dos Santos Menezes, contando com cerca de sete professores indígenas contratados pela edilidade. E, no tocante ao pleito para ampliação com turma do 6º ano na Escola Nossa Senhora de Lourdes, alegou que, ao assumir a responsabilidade pela gestão escolar, o Estado da Bahia deveria avaliar tal solicitação.

Ato contínuo, em 14.11.2024, o Estado da Bahia encaminhou resposta disponibilizada pela Superintendência de Políticas para a Educação que informou que (docs. 252 e 252.1):

“No que tange a Estadualização da Escola Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado) a mesma já fora estadualizada sendo tal ato publicada em diário oficial através de portaria anexado aos autos no doc. (00099960380). Quanto a Escola São Sebastião (Aldeia Missão Velha) conforme ofício enviado ao PF em 30 de maio de 2022 doc (00099960273) a comunidade optou pela continuação da escola na rede municipal.”

Anexa à resposta, encaminhou documentação comprobatória do alegado (docs. 252.2 e 252.3).

Em acréscimo, a aludida Secretaria protocolou novo documento datado de 19.12.2024, informando especificamente o seguinte, também com o envio de documentação comprobatória (docs. 253 a 253.5):

“Sobre a estadualização da Escola Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado) informa-se que a referida unidade escolar foi estadualizada, conforme portaria publicada no Diário Oficial de 21/05/2024, a Unidade escolar foi incorporada a Rede Pública Estadual (00090415803). Destaca-se que esta Coordenação de Educação Escolar Indígena(CEEI) está aguardando confirmação da agenda com o Secretário Municipal de Educação de Curaçá, com o Núcleo Territorial de Educação (NTE) de Juazeiro para tratar das questões relacionadas a contratação de professores, pessoal de apoio, rotas de transporte necessários para o funcionamento da unidade escolar. Salienta-se que, na reunião ocorrida na Aldeia Salgado, em que a comunidade decidiu pela estadualização da Escola Nossa Senhora de Lourdes, no 24 de maio de 2022, ficou acordado com o Secretário que até que o estado assumisse integralmente a escola, o município manteria a gestão da unidade;

No que se refere à estadualização da Escola São Sebastião (Aldeia Missão Velha) atendendo ao pedido da comunidade, a referida unidade escolar não foi estadualizada, permanecendo sob a chancela do município de Curaçá, conforme ofício doc. nº (00081271226).”

Em despacho subsequente e no intuito de promover o deslinde da presente apuração, foram determinadas as seguintes diligências instrutórias finais (doc. 254):

(a) expedição de ofício à liderança Tumbalalá, requisitando informações acerca da situação da Escola Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado) após a estadualização pelo Estado da Bahia, bem como confirme se, de fato, a Comunidade Tumbalalá optou por manter a Escola São Sebastião (Aldeia Missão Velha) na rede Municipal de ensino, conforme informou o Governo do Estado da Bahia;

(b) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Curaçá/BA, requisitando que se manifeste acerca da informação de que a Comunidade Indígena Tumbalalá optou por manter a Escola São Sebastião (Aldeia Missão Velha) sob a responsabilidade da rede Municipal de Ensino.

Reiteradas as requisições, não houve manifestação por parte dos destinatários (docs. 259, 260 e 261).

É o relatório.

O presente feito foi autuado com o fito de apurar alegada ingerência administrativa do Município de Curaçá nas escolas indígenas Nossa Senhora de Lourdes e São Sebastião.

Verifico, no entanto, que essa suposta ingerência indevida não se confirmou. Em primeiro lugar, porque o fato de o Município de Curaçá estar inicialmente na gestão das duas escolas decorreu de manifestações de vontade da própria comunidade e do fato de o Estado da Bahia não ter iniciado o processo de estadualização. Prova disso é que, tão logo a comunidade resolveu pleitear a estadualização de uma das escolas, o Município de Curaçá não impôs nenhuma resistência, o que acabou por possibilitar a conclusão do processo sem maiores dificuldades.

No que diz respeito à escola São Sebastião, verifico que a gestão dela pelo município decorre igualmente de uma manifestação reiterada da própria comunidade nesse sentido.

Atualmente, vê-se que foi devidamente formalizado o processo de estadualização da Escola Nossa Senhora de Lourdes (Aldeia Salgado), ao passo em que, por decisão da própria Comunidade Indígena, a Escola São Sebastião (Aldeia Missão Velha) não foi estadualizada, permanecendo sob a chancela do município de Curaçá. Tais informações foram comprovadas mediante os anexos encaminhados pela Secretaria Estadual de Educação da Bahia.

Diante dessas informações, concluo não haver justificativa para continuidade do presente inquérito civil, ante a constatação de não haver mais o que ser apurado referente ao seu objeto.

Reforça esse entendimento o fato de o principal interessado manter-se silente diante das últimas requisições ministeriais, denotando a falta de interesse na manutenção do presente caso.

Por todas as razões expostas, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e do art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP, submetendo essa decisão à apreciação e eventual homologação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Notifique-se o representante acerca do arquivamento dos presentes autos na forma do art. 17, §2º da Resolução CSMFP nº 87/2010. Não havendo recurso, remetam os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e deliberação. Caso contrário, retornem-me os autos para apreciação de eventual juízo de retratação.

Homologado o arquivamento, efetuem-se no sistema Único os registros pertinentes.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar, sob o prisma da improbidade, a omissão da prestação de contas dos recursos recebidos em razão do Termo de Compromisso PAC2 6592/2013, firmado com o Município de Cocal dos Alves/PI para a construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013 (ID 1002114).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a instauração a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Proinfância (Nota Técnica nº 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades em obras do Município de Cocal dos Alves/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 182, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 10 a 16 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 10 a 16 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 10 a 16 de abril de 2026.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores a sua licença para tratamento de saúde do período de 10 a 16 de abril de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 184, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 06 a 17 de abril de 2026, em virtude de itinerância à PR-PA.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO foi selecionado para realizar itinerância extraordinária na PR-PA, no período de 06 a 17 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 06 a 17 de abril de 2026, em virtude de itinerância à PR-PA.

Art. 2º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação, TI e Telecomunicações e Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; Supermercado Multimix. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Supermercado Multimix, situado à Avenida Ipiranga, nº 36, Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Supermercado Multimix, situado à Avenida Ipiranga, nº 36, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Supermercado Multimix, situado à Avenida Ipiranga, nº 36, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 36, Petrópolis-RJ (Supermercado Multimix), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006392/2024-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e 129, III da CF/88);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF/88) relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, inciso V da LC 75/93);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a finalidade de apurar possível dano ao erário decorrente do Pregão 91094/2024, realizado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), para a aquisição de cateteres, em razão de eventual sobrepreço e superfaturamento de itens, decorrente de possível superestimação de quantidades, o que, em tese, pode configurar a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº

8.429/1992, adotando-se as providências já determinadas na decisão do ev.37:

a) Providencie-se a publicidade da presente portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, 6º e 16º, inciso I da Resolução CSMPF nº 87/2010.

b) Com as respostas ou o decurso dos prazos para respostas aos Ofícios nº 9415/2025 e nº 9818/2025, retornem os autos conclusos.

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 177, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o procedimento consultivo interno para a indicação de nomes à Chefia da PRRJ no biênio 2026/2028.

A COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA, designada na Portaria PRRJ 174/2026, e no desempenho do encargo confiado, tendo em vista o disposto nos arts. 55 e 56 do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, bem como no Ofício-Circular 4/2026 - ASSEXP/PGR, e considerando os estudos preliminares realizados, especialmente a reunião aberta ao Colégio de Procuradores, DELIBERA:

#### CAPÍTULO 1 - CONSULTA

Art. 1º Esta Portaria disciplina a consulta ao Colégio de Procuradores solicitada pela Procuradoria-Geral da República sobre a indicação de Chapa para o desempenho das funções de Procurador-Chefe da PRRJ, titular e substituto, no período compreendido entre 1 de agosto de 2026 e 31 de julho de 2028 (biênio 26-28).

Parágrafo único. A inscrição da Chapa poderá contemplar terceiro integrante (primeiro substituto e segundo substituto).

Art. 2º Todos os Procuradores da República lotados na PRRJ compõem o Colégio de Procuradores e poderão submeter seus nomes à consulta, exceto os Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Parágrafo único. A consulta será realizada mediante votação secreta.

#### CAPÍTULO 2 - INSCRIÇÃO

Art. 3º As candidaturas serão apresentadas em chapa.

§1º Os pedidos de inscrição serão encaminhados à Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, através de mensagem eletrônica para o e-mail <marcelapereira@mpf.mp.br>, com cópia para <prj-chefegab@mpf.mp.br>, e/ou via Sistema Único, mediante a confirmação do recebimento.

§2º Concomitantemente ao recebimento, os pedidos de inscrição serão divulgados ao Colégio de Procuradores, valendo a divulgação como a confirmação de recebimento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º A impugnação das inscrições poderá ser feita por qualquer Procurador da República lotado na PRRJ.

§1º As impugnações serão encaminhadas no modo previsto no §1º do Art. 3º

§2º O indeferimento do pedido de inscrição poderá ocorrer de ofício ou em razão de impugnação, e será objeto de deliberação justificada da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Art. 5º Será reputado aceito o pedido de inscrição que não seja indeferido.

#### CAPÍTULO 3 - VOTAÇÃO

Art. 6º A votação será realizada através de sistema informatizado de votação.

Parágrafo único - Na impossibilidade de utilização do sistema institucional de votação Hélios, a Comissão Eleitoral e Apuradora providenciará solução alternativa.

Art. 7º O quórum de votação corresponderá à maioria dos Procuradores da República lotados na PRRJ.

Art. 8º Será considerada preferida a Chapa que alcançar a maior quantidade de votos.

Parágrafo único - Havendo mais de duas Chapas inscritas, e caso nenhuma das Chapas obtenha a maioria absoluta dos votos em primeiro turno, será realizado segundo turno.

Art. 9º O critério de desempate será a antiguidade do titular da Chapa.

#### CAPÍTULO 4 - CLAÚSULA DE REABERTURA

Art. 10 Caso não se atinja o quórum de votação, será automaticamente reaberta a inscrição para novas Chapas, mantidas no processo consultivo as já inscritas.

Parágrafo único - Seguir-se-á conforme os Arts. 3º e 4º em caráter de urgência.

#### CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 11 O resultado da consulta será divulgado de imediato e comunicado à Procuradora-Chefe, para fins de encaminhá-lo para a ASSEXP/PGR - ASSESSORIA DE EXPEDIENTE/PGR, via Sistema Único, até o dia 20 de março de 2026.

**CAPÍTULO 6 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 As etapas de inscrição, votação e divulgação do resultado obedecerão ao cronograma constante do Anexo desta Portaria.

Art. 12 As divulgações relativas ao processo consultivo serão realizadas via e-mail institucional: <prj-lista\_proc\_capital@mpf.mp.br> e <prj-lista\_proc\_municipais@mpf.mp.br>, sem prejuízo da publicação em imprensa oficial ou circulação no Sistema Único, quando cabível.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Apuradora.

Art. 14 Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARCELA HARUMI  
Procuradora da República  
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE  
Procurador da República Procurador da República  
Membro da Comissão Eleitoral e Apuradora Membro da Comissão Eleitoral e Apuradora

**ANEXO 1: CRONOGRAMA**

Inscrição de Chapas

11/03/2026 a 14/03/2026 - até 21 h

Divulgação das Chapas apresentadas

Divulgação parcial imediata e divulgação completa em 14/3/2026 às 21:30 h

Impugnação das Chapas

Da divulgação do pedido de inscrição até 15/03/2026 às 20 h

Divulgação da deliberação pela Comissão Eleitoral sobre as impugnações

Até 16/03/2026 às 10 h

Reunião no Colégio de Procuradores com as Chapas candidatas, para a apresentação e debate das prioridades de gestão

16/03/2026 às 13 h

<https://mpf-mp-br.zoom.us/j/87924358102>

Votação

18/03/2026 de 8h às 18h, com segundo turno em 20/03/2026, se necessário

Comunicação do resultado

Imediata

**ANEXO 2: CRONOGRAMA PARA A CLÁUSULA DE REABERTURA**

Reabertura automática das inscrições para novas Chapas

Até 19/03/2026 às 20h

Divulgação das Chapas apresentadas

Divulgação parcial imediata e divulgação completa em 19/03/2026 às 20 h

Impugnação das Chapas

Da divulgação do pedido de inscrição até 19/03/2026 às 21h

Deliberação pela Comissão Eleitoral acerca das impugnações

Até 19/03/2026 às 24h

Votação

20/03/2026 de 8h às 18h, com segundo turno até 20h, se necessário

Comunicação do resultado

Imediata

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para monitorar a obra pública da Unidade de Saúde da Família – USF Bom Pastor, situada no Município de Natal/RN, financiada por recursos repassados pelo Ministério da Saúde e cadastrada no SISMOB sob o nº 24518573000713003;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000568/2025-51 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para monitorar a obra pública de Melhorias Sanitárias Domiciliares, no Município de Lagoa de Pedras/RN, financiada por recursos repassados pela Fundação Nacional da Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000535/2025-19 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para monitorar a obra pública do Hospital Regional Alfredo Mesquita, situada no Município de Macaíba/RN, financiada por recursos repassados pelo Ministério da Saúde e cadastrada no SISMOB sob o nº 14031955000113047;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000567/2025-14 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de Notícia de Fato, para fins de apuração quanto à situação da obra de construção do Laboratório de Energias Renováveis da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com ID SESU-47974.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000544/2025-00 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.009187/2025-08. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente NF foi autuada a partir do Ofício de Gabinete nº 27/2024, encaminhado pela Câmara Municipal de Estância Velha, que informa possível desvio de recursos federais nos Contratos Administrativos nº 019/2022, 020/2022, 021/2022 e 022/2022, cujo valor total estimado é de R\$ 1.992.055,69;

Considerando que os referidos recursos foram utilizados para aquisição de uniformes escolares, fato que contraria entendimento do TCE-RS de que a despesa estaria vinculada à assistência social, não podendo, portanto, ser custeada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto nos Pareceres nº 23/2000 (Processo nº 1165-0200/00-0) e nº 31/2000 (Processo nº 4460-0200/00-2) e na Informação da CT nº 22/2010 (Processo nº 6085-0200/10-9).

Considerando que vencido o prazo da NF e a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para elucidar os fatos narrados pelo representante;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da 5ª CCR, com o escopo de "Acompanhar apuração acerca de possíveis atos de improbidade administrativa praticados na utilização de recursos federais oriundos do MDE-FUNDEB para aquisição de uniformes escolares pelo Município de Estância Velha";

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.006976/2024-06, autuada com base no Auto de Infração n. WGT3GD7J, lavrado pelo IBAMA em desfavor de CONDOMÍNIO SUSTENTÁVEL RURAL AMIGOS DO RIO URUGUAI (CNPJ 34.261.908/0001-70), por impedir a regeneração natural de florestas nativas em área de preservação permanente (APP) do lago da UHE Foz do Chapecó, em área de 1,8 ha, no Município de Nonoai/RS, coordenadas 27°14'31.0" S e 52°42'50.0" W;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 9994 - Dano Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto a apuração das medidas adotadas para reparação dos danos ambientais ocasionados pela conduta noticiada.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício ao IBAMA para solicitar informações atualizadas sobre o trâmite do Processo Administrativo n. 02026.002886/2023-68 (AI n. WGT3GD7J), notadamente se foi exigido do autuado a apresentação de projeto de recuperação de áreas degradadas ou alteradas.

Considerando que foi expedido o Ofício n. 1249/2024/GABPRM1-FRN (PRM-CAX-RS-00008983-2024) para instrução do Inquérito Policial n. 5001947-43.2024.4.04.7104, determino o acatamento do presente feito por 30 dias. Decorrido o prazo, verifique se a Vara Judicial da Comarca de Nonoai encaminhou cópia do Processo n. 5000276-19.2012.8.21.011, devendo ser juntada a este feito cópia dos autos encaminhados pelo Juízo Estadual.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.007593/2025-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato e a necessidade de expedição de novo ofício à Prefeitura de Uruguaiana solicitando informações complementares sobre a demanda deste procedimento (PR-RS-00021375/2026);

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Apurar eventual irregularidade acerca da demora na entrega de trator cortador de grama (trator roçadeira) por parte da Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS à Associação Quilombola Rincão dos Fernandes."

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.007308/2025-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de reiteração do Ofício nº 6453/2025 (PR-RS-00092371/2025), por meio do Ofício nº 1487/2026 (PR-RS-00022027/2026);

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a realização, pela SESAI, de atendimentos odontológicos aos indígenas das aldeias Mbya Guarani Pindoty (Granja da Palmeira) e Guavirá (Guavirova), do município de Riozinho."

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.009150/2025-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato e a necessidade de reiteração do Ofício nº 7132/2025 (PR-RS-00102558/2025), que pende de resposta, por meio do Ofício nº 1524/2026 (PR-RS-00022789/2026);

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a construção de banheiros na Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Araçaty/Petim, em Cachoeira do Sul/RS."

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MARÇO DE 2026.

(art. 10, Res. CNMP n. 23/2007) Inquérito Civil n. 1.29.000.002005/2023-06

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de entidade de direitos humanos, noticiando violações ao direito à moradia adequada das famílias que ocupam assentamentos irregulares no 4º Distrito (4D) de Porto Alegre/RS.

Como medida inicial, foi oficiado o Município de Porto Alegre, solicitando manifestação sobre a representação e os projetos e medidas voltados à implementação de políticas públicas habitacionais e de regularização fundiária e urbana das áreas. (doc. 09)

A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária da Prefeitura de Porto Alegre informou sobre os objetivos e ações do Programa +4D — Programa de Regeneração Urbana do 4º Distrito de Porto Alegre, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 960, de 5 de outubro de 2022, apresentando as medidas em curso voltadas à regularização fundiária e à melhoria habitacional das áreas objeto da representação (doc. 15).

Em prosseguimento, foram oficiados o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual e a Defensoria Pública da União, para que indicassem as iniciativas eventualmente já adotadas em face de demandas relativas ao direito à moradia adequada das famílias residentes nos assentamentos irregulares do 4º Distrito de Porto Alegre (doc. 20 a 22).

A Defensoria Pública do Estado, ao se pronunciar sobre as medidas adotadas, informou o seguinte (doc. 24):

1) Casa de Passagem, apelidada de "Carandiru": há PADAC (Procedimento para Apuração de Dano Coletivo) instaurado pelo Núcleo de Defesa da Moradia, sob o nº 005143-30.00/15-0, assim como o acompanhamento judicial no processo nº 5095197-34.2020.8.21.0001 como "custos vulnerabilis" e também pelo Defensor Natural da Defensoria Pública Regional do Foro Central de Porto Alegre/RS. Disto, regularmente, o Núcleo mantém a interlocução com as lideranças da comunidade e sempre prioriza a atender às demandas necessárias em relação ao direito à moradia. No dia 01 de dezembro de 2023, houve reunião com os líderes dessa comunidade (Sra. Lidiane Machado, Sr. José e Sra. Clarisse), momento em que relataram a precariedade no saneamento, principalmente nos dias de chuva, bem como a oferta recebida do bônus moradia, sobre o qual estão de

acordo e no aguardo pelo Município de Porto Alegre. Com isso, o Núcleo já providenciou o envio de ofício para o DEMHAB, solicitando informações quanto à oferta do bônus moradia pelo Município de Porto Alegre; ainda, oficiou-se ao DMAE, requerendo a execução do serviço de desobstrução do serviço de esgotamento na parte dos fundos do imóvel.

2) Vilas Tio Zeca e Areia: a informação que consta no Núcleo de Defesa da Moradia é de que muitas das famílias que residem na Casa de Passagem seriam oriundas da Vila Tio Zeca e Areia. Não há registros, no Núcleo, de expediente(s) e/ou procura, especificadamente, dessas comunidades perante a Instituição;

3) Santo André, Beco X e Liberdade: há expediente administrativo instaurado, tombado sob o nº 02402-30.00/11-0, para apoiar as comunidades da Vila Santo André, Beco X e Liberdade nas demandas relativas à moradia. Sobre a Vila Santo André, recentemente, no ano de 2023, o NUDEAM, em conjunto com o NUDECONTU (Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas), realizou reunião e também Mutirão de Atendimentos na localidade. Após a sua realização, houve a resolução, de modo extrajudicial e individual, de diversos dos casos relacionados a débitos de energia elétrica, decorrente da sua regularização pela equipe da CEEE – Grupo Equatorial, e com apresentação de cobranças retroativas a título de recuperação de consumo. Essas resoluções foram feitas mediante (re)negociação dos débitos e, ainda, de maneira extrajudicial; além disso, a Defensoria Pública orientou e intermediou entre os moradores e o serviço de assistência social do Município (CRAS) na regularização e atualização dos cadastros no CadÚnico, como forma de implementar ou (r)estabelecer a tarifa social entre os moradores. Informa-se, também, que há Ação Civil Pública (001/1.14.0045634-8) ajuizada pelo Ministério Público Estadual com sentença procedente à regularização fundiária do local, condenando o Município de Porto Alegre e o DEMHAB a realizar tal providência.

No que se refere ao Beco X, a questão do saneamento básico é debatida, havendo tentativas de contato com a SMURB (Secretaria Municipal de Urbanização), sem, no entanto, retorno. Ainda, arguiu-se pela regularização fundiária da área, em que a propriedade é, em parte, privada e, outra parte, pública (do Município de Porto Alegre), dependendo do pré-projeto do DEMHAB e, após, aprovação pela CTARF. Porém, não houve mais contato das lideranças com o Núcleo.

A Vila Liberdade, além da atuação conjunta nesse expediente, foi instaurado PADAC (Procedimento para Apuração de Dano Coletivo) sob o nº 000333.30.00/13-1, em razão de incêndio em 27/01/2013 que atingiu 193 famílias com a destruição de 90 moradias. No decorrer do expediente, o Núcleo de Defesa da Moradia atuou no sentido de que o Município ofertasse aos moradores o benefício do aluguel social ou casas de emergência, porém não houve mais contato das lideranças com o Núcleo;

4) Zumbi dos Palmares: o Núcleo de Defesa da Moradia acompanhou essa comunidade em audiências realizadas junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos Fundiários), que tinha como objetivo a resolução do processo nº 5001748-97.2018.8.21.1001. Simultaneamente, a Defensoria Pública Regional do 4º Distrito atua na defesa de 04 (quatro) moradores que a procuraram e o restante tem seus interesses patrocinados por advogado(a) particular. Assim, a comunidade está sendo assistida no âmbito do direito à moradia.

Por fim, com relação as comunidades Cobal, Voluntários; Mario Quintana; Beira do Rio; Ocupação da Frederico Mentz, nº 330; e Vilas Dona Teodora, Santo Antônio, Campos Verdes e Trensurb/Fazendinha, informa-se que não há expediente e tampouco houve a procura dos Núcleos da Moradia e de Tutelas Coletivas, pelas referidas comunidades

Por sua vez, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias do Ministério Público do Rio Grande do Sul não apresentou resposta aos três ofícios enviados (ev. 22, 27 e 32). Não obstante, as informações prestadas pela Defensoria Pública Estadual e pelo Município de Porto Alegre foram suficientes para a formação do convencimento acerca das medidas em curso nas comunidades objeto do presente expediente.

Durante o curso do expediente, sobreveio situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul, com a ocorrência das enchentes em maio de 2024, que afetaram severamente a população moradora do 4º Distrito de Porto Alegre, o qual ficou quase trinta dias alagados, impactando diretamente as comunidades objeto do presente Inquérito Civil.

Diante disso, em 27 de maio de 2024, foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul (PRDC-RS), o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas — PA-PPB nº 1.29.000.003879/2024-53, tendo por objeto: "Acompanhar as medidas tomadas pelo poder público em relação à temática da habitação no contexto da calamidade pública ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul".

No âmbito do referido procedimento, foi convocada audiência pública realizada no dia 4 de julho de 2024, em Porto Alegre, destinada a debater as soluções de abrigamento provisório e de moradia definitiva decorrentes da situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Em razão da instauração do PA-PPB e do desenvolvimento das medidas emergenciais decorrentes da calamidade pública, o presente Inquérito Civil foi sobrestado, a fim de evitar duplicidade de atuação e aguardar o desfecho das providências então em curso (doc. 36).

Em continuidade, foi juntada aos autos cópia do Ofício nº 027/2024/GOV/RS, de 17 de abril de 2024, encaminhado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao Ministério dos Transportes, solicitando autorização para a construção de acesso à rodovia BR-290, em seu km 92, atualmente sob concessão da CCR Via Sul, próximo à Arena do Grêmio, no Bairro Humaitá e 4º Distrito, em Porto Alegre/RS.

O referido documento foi entregue pela presidência do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense ao Procurador-Chefe desta Procuradoria da República no Rio Grande do Sul após reunião realizada em 28 de junho de 2024 (PR-RS-00054216/2024), conduzida pelo Ministro Paulo Pimenta, da Secretaria Extraordinária da Presidência da República de Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, na qual foi deliberado que o MPF coordenaria a negociação de acordo entre o Poder Público e as comunidades atingidas pela construção da nova ponte do Guaíba, em especial as Vilas Tio Zeca, Areia, Cobal e Beco do X, regiões localizadas nas proximidades da Arena do Grêmio e fortemente atingidas pelas enchentes de maio de 2024.

Com o objetivo de que o pleito contido no ofício fosse incluído no debate a ser conduzido pelo MPF, o Procurador-Chefe, em despacho de 2 de julho de 2024 (PR-RS-00053601/2024), encaminhou o documento a esta PRDC para providências e análise quanto à eventual conexão temática com o objeto do Inquérito Civil nº 1.29.000.002005/2023-06, então em trâmite (docs. 38 a 41).

Destaca-se que a matéria objeto do presente expediente passou a ser tratada, após as enchentes de maio de 2024, no Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002499/2019-34, em trâmite nesta PRDC, cujo objeto é "Apurar a garantia de Direito à Moradia e direitos correlatos à população da Comunidade Tio Zeca e Areia - TZA, impactada pela obra Nova Ponte do Guaíba, inclusive para viabilizar tratamento isonômico quanto às soluções habitacionais implementadas para a Comunidade localizada na Ilha Grande dos Marinheiros, inclusive em eventual modelo de concessão da rodovia".

Salienta-se, ademais, que, em virtude da calamidade pública de 2024, foram adotadas diversas medidas no âmbito do Governo Federal, como a implementação do auxílio à reconstrução e da compra assistida, as quais beneficiaram diretamente parcela dos moradores do 4º Distrito de Porto Alegre.

Verifica-se assim que as diligências realizadas no âmbito do presente Inquérito Civil foram suficientes para demonstrar que as irregularidades apontadas na representação inicial estão sendo objeto de tratamento adequado por parte do Poder Público Federal, seja por meio das medidas federais de reconstrução e ainda pelo acompanhamento específico conduzido nesta PRDC por meio do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002499/2019-34 e do PA-PPB nº 1.29.000.003879/2024-53.

Eventuais questões remanescentes relativas à regularização fundiária urbana das áreas não abrangidas pelos referidos expedientes são objeto de atribuição e apuração pelo Ministério Público Estadual, no exercício de suas atribuições em matéria de habitação e regularização fundiária urbana, não havendo fundamento para a continuidade do procedimento ou o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal.

Por fim, o presente arquivamento não impede a instauração de novo inquérito civil ou procedimento próprio, caso surjam fatos novos e relevantes relacionados ao direito à moradia das comunidades do 4º Distrito de Porto Alegre que demandem apuração específica no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal.

Da mesma forma, situações concretas que venham a revelar omissão ou inércia injustificada do Poder Público federal no cumprimento das obrigações habitacionais assumidas no contexto da calamidade pública poderão ensejar nova atuação ministerial, inclusive por meio dos procedimentos administrativos atualmente já em curso nesta PRDC.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail ao manifestante (hcr-sr-housing@un.org), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE MARÇO DE 2026.

IC: 1.31.000.001108/2022-10. Apenso: IC - 1.31.001.000369/2024-66

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 14.610.398/0002-73.

Após a instrução do feito, foi assinado Termo de Ajustamento de - PR-RO-00039991/2025 – no montante de R\$ 95.721,13 (noventa e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos).

Por meio das manifestações: PR-RO-00000489/2026 e PR-RO-00007775/2026, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia confirmou o recebimento dos bens indicados no TAC acima mencionado, no valor total de R\$ 95.711,77.

É, em síntese, o relatório.

Conforme se infere dos autos, seguindo o roteiro de atuação de combate ao excesso de cargas, considerando que o escopo do TAC não é o aumento de arrecadação, negociou-se e foi firmado o TAC no valor de R\$ 95.721,13 (noventa e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos), tendo a empresa entregue à PRF os bens indicados por esta, no valor total de R\$ 95.711,77 (noventa e cinco mil setecentos e onze reais e setenta e sete centavos)[1].

Em que pese ainda falte o valor de R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) para cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta (PR-RO-00039991/2025), considerando a assinatura, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado de ofício, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Considerando a necessidade de acompanhamento do TAC firmando nestes autos, determino à secretaria deste ofício que, antes de enviar os autos para homologação, providencie:

1) a certificação do acatamento do Termo de Ajustamento de Conduta e do Extrato (PR-RO-00039991/2025);  
2) a extração de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta e do Extrato (PR-RO-00039991/2025), bem como deste despacho e junte no Procedimento Administrativo de Acompanhamento 1.31.000.001010/2021-73 para acompanhamento;

3) o encaminhamento de cópia do presente despacho e do Termo de Ajustamento de Conduta e do Extrato (PR-RO-00039991/2025) à assessoria de comunicação para publicar notícia quanto ao cumprimento da cláusula primeira do Termo de Ajustamento de Conduta (PR-RO-00039991/2025), pela pessoa jurídica HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 14.610.398/0002-73;

4) Expeça-se Ofício à Superintendência da PRF em Rondônia (instruir com cópia deste despacho, solicitando que se manifeste, se há interesse em indicar bens no valor de R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) para cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta

(PR-RO-00039991/2025). Caso haja interesse, que encaminhe diretamente à pessoa jurídica HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 14.610.398/0002-73 a lista e, após a entrega, informe a esta Procuradoria.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA  
Procurador da República  
Em substituição ao titular

Notas

1.^ PR-RO-00000489/2026 e PR-RO-00007775/2026

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5/GAB2/ITAJAÍ/SC, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando o declínio de atribuição, promovido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, de cópia do Inquérito Civil n. 02.2025.00101518-3, indicando a ocorrência de novos fatos relacionados ao a NF nº 1.33.008.000547/2024-14, arquivada em 06/08/2025, por correção de irregularidade;

f) considerando a existência do Auto de Infração nº 1314, em desfavor de Scenarium Residence Empreendimentos SPE Ltda., uma vez que durante ação de monitoramento da qualidade da Lagoa do Cassino, em 9/7/2025, constatou-se o lançamento de efluentes provenientes do rebaixamento do lençol freático, atividade em tese realizada pela autuada;

g) Considerando que ao que tudo indica as irregularidades apontadas ainda se perduram, uma vez que o lançamento de efluentes provenientes do rebaixamento do lençol freático, despejado no sistema de drenagem pública tendo como ponto final a Lagoa do Cassino continuam.

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000356/2025-33 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a continuidade do lançamento de efluente da atividade de rebaixamento de lençol freático, provenientes da construção do empreendimento Scenarium, na Praia Brava Norte, em Itajaí/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: NG Empreendimentos S.A

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: de ofício

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000209/2025-11. INQUÉRITO CIVIL  
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000209/2025-11 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível cobrança abusiva de taxa, por parte da Polícia Federal, quando da solicitação de carteira de vigilante.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE CARTEIRA DE VIGILANTE. TAXA. POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 7º da Resolução CNMP 174/2017; e §§ 4º e 5º do artigo 2º da Resolução CNMP 23/2007.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo, para tanto, promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que consta na Notícia de Fato (NF) nº 1.34.004.000788/2025-47 peças do processo TC nº 018.475/2024-8, do Tribunal de Contas da União, instaurado para apurar especificamente a ocorrência da irregularidade conhecida como “barriga de aluguel” no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2019 (PE SRP 26/2019), gerenciado pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, sediado em Campinas/SP, envolvendo empresas do denominado “Grupo Forma” (FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA., CNPJ nº 09.813.581/0001-55, e FORMA STYLE SEATING ERGONOMIC LTDA., CNPJ nº 26.365.896/0001-04);

CONSIDERANDO que o expediente referido como “barriga de aluguel” ocorre quando “se geram atas de registro de preços com quantitativos desnecessários ou superestimados, unicamente com o intuito de favorecer determinado fornecedor, que tentará posteriormente ‘comercializar’ os itens registrados em outros órgãos e entidades da administração pública para fins de adesões”;

CONSIDERANDO que, conforme o TCU, essa prática viola o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 9º, inciso II, do Decreto 7.892/2013 e o art. 7º, inciso V, da IN Seges/ME 40/2020, uma vez que “(...) os quantitativos estimados devem ser razoáveis e devem corresponder às expectativas reais dos órgãos, sendo acompanhados, sempre que possível, de estudos técnicos que possam dar base para a quantidade a ser inserida na ata de registro de preços”;

CONSIDERANDO que o TCU também concluiu que a fraude não seria possível sem a conivência de agente(s) público(s) responsável(is) pelo Pregão nº 26/2019, pois a superestimativa do quantitativo dos itens a serem licitados era fundamental para as posteriores “vendas por adesão fraudulentas” para outros órgãos públicos;

CONSIDERANDO a documentação acostada no Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000788/2025-47, fruto da conversão da NF supracitada;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para apuração dos fatos para subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais eventualmente cabíveis.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000788/2025-47 em Inquérito Civil (IC), nos termos da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para apurar a fundada suspeita de que servidor(es) público(s) teriam agido ardilosamente para beneficiar tais empresas no pregão em tela, conduta que, se comprovada, pode configurar ato de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/92.

DETERMINA:

a-) seja dada publicidade a esta portaria, nos termos regulamentares;

b-) após, retornem os autos conclusos para deliberações;

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, bem como pelo disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, que regulamenta o Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a CF estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da Família”, prevendo entre seus princípios a “garantia de padrão de qualidade” do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa

e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar, a partir do Ofício Circular n. 26/2025/AC/3CCR, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do curso de graduação em medicina da FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS DR. PAULO PRATA., segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência, bem como determinar:

1) a atuação do procedimento na área de atuação tutela coletiva e vinculada à 3ª CCR, com a seguinte ementa: “OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26-2025/AC/3CCR. AÇÃO COORDENADA 3ª CCR: ENSINAMED. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS DR. PAULO PRATA.

2) a comunicação à 3ª CCR acerca da instauração deste procedimento, por meio do preenchimento do formulário eletrônico (<https://forms.gle/vK1NvgAonRYXUvYKA>), informando-a sobre o número do procedimento instaurado e a respectiva IES.;

3) a adoção das seguintes diligências:

a) o cumprimento das determinações contidas no despacho retro.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000184/2024-75, que visa apurar suposta omissão do INCRA na fiscalização dos assentamentos do Tocantins, notadamente no que se refere à fiscalização das áreas de reserva legal, em especial dentro dos assentamentos PA Canoa e PA Primavera;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar suposta omissão do INCRA na fiscalização e a falta de cumprimento das exigências legais para a emancipação dos assentamentos e reintegração de posse no PA Canoa, localizado no município de Riachinho-TO, e no PA Primavera, localizado no município de Carmolândia-TO".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 47/2026  
Divulgação: quarta-feira, 11 de março de 2026 - Publicação: quinta-feira, 12 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**